



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

BRUNO EDUARDO DA SILVA

**RESOLUÇÃO Nº 224/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:
PRECEDENTES QUALIFICADOS E RACIONALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA
SISTEMÁTICA DO NOVO AGRAVO INTERNO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**JOÃO PESSOA
2025**

BRUNO EDUARDO DA SILVA

**RESOLUÇÃO Nº 224/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:
PRECEDENTES QUALIFICADOS E RACIONALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA
SISTEMÁTICA DO NOVO AGRAVO INTERNO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de
Araújo

JOÃO PESSOA
2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586r Silva, Bruno Eduardo da.

Resolução N° 224/2024 do Tribunal Superior do Trabalho: precedentes qualificados e racionalização constitucional na sistemática do novo agravo interno na justiça do trabalho / Bruno Eduardo da Silva. - João Pessoa, 2025.

89 f.

Orientação: Jailton Macena de Araújo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Processo trabalhista. 2. Agravo Interno Trabalhista. 3. Precedentes qualificados constitucionais. I. Araújo, Jailton Macena de. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34:331

BRUNO EDUARDO DA SILVA

**RESOLUÇÃO Nº 224/2024 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:
PRECEDENTES QUALIFICADOS E RACIONALIZAÇÃO CONSTITUCIONAL NA
SISTEMÁTICA DO NOVO AGRAVO INTERNO NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

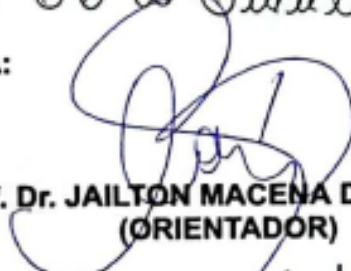
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de
Araújo

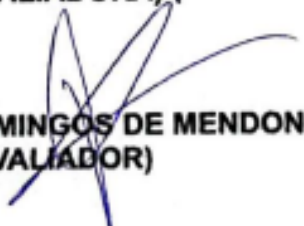
DATA DA APROVAÇÃO:

06 de outubro de 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. JAILTON MACENA DE ARAÚJO
(ORIENTADOR)


Prof.ª Dra. LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(AVALIADORA)


Prof. Dr. DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JUNIOR
(AVALIADOR)

À minha mãe, que dedicou longos dias de sua vida, servindo-me como guia, em todos os seus conselhos, para que eu chegasse até aqui. À minha namorada, que segurando em minha mão, confiou na minha capacidade quando a dúvida me era rotina.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de iniciar esses agradecimentos, sem glorificar à Deus, minha razão de viver, ser e permanecer acreditando no amor e na bondade como princípios essenciais ao caminho da vida humana. À Deus toda honra e glória.

Agradeço à minha mãe que, como exemplo de resiliência, lutou todos os dias para que pudéssemos (eu e meu irmão) ter a oportunidade, da qual ela não pôde desfrutar. Com muita admiração e carinho, registro que ela é um exemplo de ser humano em minha vida.

À minha namorada, Jessyka, que há quase 10 anos me inspira a ser melhor, alegra meus momentos mais tristes e me faz crescer enquanto pessoa. Agradeço por acreditar naquele garoto que pouco tinha ou sabia, mas que acreditava na educação como agente transformador de realidades. Em você, encontrei uma vida inteira para chamar de minha.

Ao meu irmão, Antônio, que sempre me incentivou a sonhar alto e foi uma das minhas primeiras referências no ímpeto de acreditar na educação. Lembro-me bem das horas as quais passamos lendo livros e escutando o bom Jon Bon Jovi.

Aos meus sobrinhos, Lorena, Noah e Maevie, cuja pureza eleva o ânimo de toda e qualquer pessoa.

A toda minha família que detém em sua essência a honestidade e o trabalho como forças norteadoras de seu destino.

Aos amigos de infância, Patrik e Kevyn, os quais serão sempre bons amigos.

Aos meus amigos do grupo denominado PDD, por terem dividido muitas batalhas nesses 5 anos de faculdade, inclusive aquelas que pareciam perdidas (Entregues às 23h59).

Àqueles amigos que fiz no CJJ, que, embora não façam parte do grupo mencionado acima, representaram um dos melhores motivos para estar numa academia. Meu muito obrigado.

À equipe de excelência do Gabinete do Desembargador Dr. Ubiratan Moreira Delgado, do TRT-13, por me abrirem as portas à prática do Direito e me ensinarem sobre uma adequada prestação jurisdicional.

Aos colaboradores do escritório Cavalcanti e Mendes, em especial aos advogados e advogadas que estiveram ao meu lado, pela oportunidade de dar os primeiros passos no mundo da advocacia e pela compreensão diária.

À candeeiro, primeira empresa júnior de Direito da Paraíba.

Aos queridos professores do ensino fundamental e médio das escolas públicas por onde passei, que, com tão pouco, conseguem fazer grande diferença na vida daquelas crianças e adolescentes, como fizeram na minha. Agradeço nas pessoas dos professores: Erick Newman, Sueli Barreto (*in memoriam*), Hallysson Lisboa e Albanira Lucena.

Aos professores do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, que fazem dele um lugar propício ao desenvolvimento do pensamento crítico não apenas do Direito, mas da vida profissional como um todo. Estes são representantes de uma carreira dedicada à construção de um ensino superior de qualidade e do rol daqueles que compõem a nossa história acadêmica com muito orgulho. Registro tal menção em nome dos professores Eduardo Rabenhorst, Ana Adelaide, Lenilma Meirelles, Delosmar Mendonça, Rodrigo Toscano, Solon Benevides, Larissa Teixeira e André Cabral.

Ao meu orientador, Dr. Jailton Macena, pela generosidade e empenho esmerado no auxílio da elaboração deste trabalho. Este também forma o rol acima citado.

A todos que em algum momento enxergaram potencial e depositaram confiança no meu trabalho. Obrigado.

E por fim, a todos os autores que fizeram desse trabalho, um estudo frutífero.

*Consagre ao Senhor tudo o que você faz, e os seus
planos serão bem-sucedidos.*
Provérbios 16:3

RESUMO

A utilização do sistema de precedentes pelos Tribunais Supremos deve ser uma tendência cada vez mais observada dentre os sistemas judiciais que desejem diminuir a sobrecarga de julgados tratados no âmbito dessas instâncias de ápice. Isto porque o precedente atua como meio de escoamento processual, permitindo que essas instâncias possam voltar suas forças à uniformização do Direito. Na realidade Trabalhista, o Tribunal Superior Trabalhista recentemente criou a resolução nº 224/2024 que estabeleceu o cabimento de agravo interno em face de decisão monocrática em conformidade com precedente qualificado pelo próprio tribunal. O instituto importa o modelo de impugnação à decisão de admissibilidade em recurso especial e extraordinário, previsto pelo Código de Processo Civil. Neste sentido, o presente trabalho busca examinar se o regramento é aplicável na hipótese em que a decisão de negativa de seguimento esteja em consonância com precedente qualificado constitucional (com tese vinculante reconhecida). Para fazer frente ao problema, analisa-se a compatibilidade sistemática entre o regramento importado e os procedimentos processuais estatuídos pelo Direito Processual Trabalhista, por meio de livros, Leis, Resoluções e artigos científicos. A análise demonstrou a inaplicabilidade do novo agravo em face de decisão monocrática baseada em precedentes constitucionais qualificados, considerando as particularidades da sistemática trabalhista e o risco de que a finalidade da importação seja desvirtuada.

Palavras-chave: Precedentes Qualificados; Agravo interno Trabalhista; Precedentes Qualificados Constitucionais;

ABSTRACT

The use of the precedent system by Supreme Courts should increasingly be considered a trend among judicial systems that seek to reduce the overload of cases handled at the highest levels. This is because precedents function as a procedural filtering mechanism, allowing these courts to focus their efforts on the uniformization of law. In the labor context, the Superior Labor Court recently enacted Resolution No. 224/2024, which established the admissibility of an internal interlocutory appeal against monocratic decisions rendered in conformity with a qualified precedent set by the Court itself. This institute imports the model of challenging admissibility decisions in special and extraordinary appeals, as provided for in the Code of Civil Procedure. In this sense, the present study aims to examine whether such regulation is applicable when the denial of an appeal follows a constitutional qualified precedent (with binding thesis recognized). To answer this question, the research analyzed the systematic compatibility between the imported regulation and procedural rules established by Labor Procedural Law, through the consultation of books, laws, resolutions, and scientific articles. The analysis demonstrated the inapplicability of the new internal appeal against monocratic decisions based on constitutional qualified precedents, considering the specific features of the labor procedural system and the risk of distorting the intended purpose of the importation.

Key-words: Qualified Precedents; Labor Internal Appeal; Constitutional Qualified Precedents.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CRFB – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IAC – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

IN – INSTRUÇÃO NORMATIVA

IRDR – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

RE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RR – RECURSO DE REVISTA

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRT – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TST – TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 A INSUSTENTABILIDADE NUMÉRICA E FUNCIONAL DE PROCESSOS NO TST	10
2.1 CONJUNTURA NUMÉRICA	10
2.2 AS RAZÕES DETERMINANTES PARA O ASSOBERBAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO	14
2.3 A RAZÃO DETERMINANTE PARA O ASSOBERBAMENTO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: A CRISE DE IDENTIDADE E A SUA MAIOR INTENSIDADE NO TST.	19
3 PRECEDENTES COMO MEIO DE ESCOAMENTO PROCESSUAL E ESTABILIZAÇÃO JUDICIAL	26
3.1 PRECEDENTES ENQUANTO QUALIFICADOS	26
3.1.1 Precedente: Conceituação	26
3.1.2 Precedentes, Jurisprudência e Súmula: Diferenciação	28
3.1.3 Dos tipos de Eficácia: Precedentes Persuasivos, Normativo e Intermediário	29
3.2 OS PRECEDENTES NA COMMON LAW E CIVIL LAW E A INEVITÁVEL (DES)APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS	31
3.2.1 Do Direito no Common law e Civil Law	31
3.2.2 Os Precedentes na cultura do common law e da civil law	34
3.2.3 A Inevitável (Des)Aproximação Entre os Sistemas	39
3.3 OS PRECEDENTES COMO MEIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E ESCOAMENTO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	44
3.3.1 Os precedentes como meio de escoamento processual na justiça do trabalho	47
4 O NOVO AGRAVO INTERNO TRABALHISTA E A ACELERAÇÃO DO TST AO FIRMAMENTO DECISIONAL	53
4.1 A RESOLUÇÃO Nº 224 DO TST E A NOVA SISTEMÁTICA TRAZIDA AO AGRAVO INTERNO TRABALHISTA	56
4.2 O NOVO AGRAVO E A AFETAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR PRECEDENTES CONSTITUCIONAIS	59
4.2.1 A (In) Compatibilidade do Agravo Interno Trabalhista Quanto à afetação Por Precedente Vinculante do STF	61
4.2.2 A Res. nº224/2024 e A Lacuna Normativa Aparente	67
4.2.3 A Res. nº224/2024 e os Possíveis Problemas	70
4.3 A ABSTRAÇÃO DECISIONAL E O PERIGO DA APLICAÇÃO INDISCRIMINADA DOS PRECEDENTES	72
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	75
REFERÊNCIAS	78

1 INTRODUÇÃO

O assoberbamento de processos na seara trabalhista tem feito emergir uma grande preocupação dos operadores do Direito, sobretudo quanto ao número de casos que alcançam a instância superior, que, em tese, deveria receber o encargo limitado a uniformizar os entendimentos da justiça especializada.

Neste sentido, a análise de processos no TST, em contraponto com as demais instâncias de sobreposição, revela que os novos casos alçados ao âmbito extraordinário cresceram de maneira exponencial na última década. Segundo o relatório de Movimentação Processual do TST, apenas em 2024, a Corte Superior recebeu pouco mais 412 mil novas lides, julgou 513 mil processos e possuía um acervo de 620 mil casos¹. Os dados são ainda mais alarmantes, considerando que o número de casos novos aumentou 28,5%, em comparação com o ano anterior.

Como forma de remediar o cenário complexo, o Tribunal Superior do Trabalho compreendeu a importância do fortalecimento do microssistema de precedentes jurídicos qualificados e a sua afetação, em última análise, na admissibilidade do recurso de revista.

No contexto do Tribunal Superior do Trabalho, a urgência de medidas que sustentem este escopo, desencadeou a elaboração da resolução nº 224/2024 pelo próprio TST. A normativa espelhou a diretiva de afetação, por meio do agravo interno, originada no âmbito de admissibilidade do recurso especial ao recurso de revista na seara trabalhista, interposto em face de negativa justificada pela incidência de precedentes qualificados.

A resolução, confere normatividade ao art. 1.030², I, “b”, do CPC, substituindo, na redação original, o Recurso Especial pelo Recurso de Revista: onde se lê “recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça”, ler-se-ia “recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade

¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Movimentação processual do TST – 2024*. Brasília, DF: Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados, Coordenadoria de Estatística, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/estatistica>. Acesso em: 23 jun. 2025.

² ¹ BRASIL. *Código de Processo Civil* (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Alterado pela Lei n. 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 fev. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13256.htm. Acesso em: 23 jun. 2025.

com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal do Trabalho”.

A aplicação confere maior prevalência aos precedentes, na medida em que internaliza um novo regramento oriundo do processo civil, o que, pode causar o surgimento de aspectos de incompatibilidade com as características processuais do trabalho, sobretudo no que concerne ao exame de temas de natureza constitucional trabalhista fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

O tema ganha relevância em decorrência da escassez de trabalhos que versem sobre o dispositivo recém-criado e de suas possíveis implicações quanto ao contexto constitucional. Além disso, exsurge a necessidade de determinar a possibilidade de que a mudança traga insegurança nas compreensões por Cortes Regionais diferentes acerca de um mesmo tema com repercussão geral reconhecida.

A criação da Res. nº 224/2024 do TST, portanto, constitui o objeto do presente e relaciona-se ao microssistema de formação de precedentes jurídicos obrigatórios. O normativo consiste na regulamentação do cabimento de agravo interno já existente no âmbito do Direito Processual Civil, adaptando-o ao contexto trabalhista.

Ocorre que no regime processualista civil, os recursos especiais não se dedicam à análise de questões constitucionais, já que a sua hipótese é restrita à matéria infraconstitucional. Ao passo que as questões constitucionais seriam analisadas por meio de Recurso Extraordinário destinado ao próprio STF.

Por sua vez, no âmbito trabalhista, é cediço que o recurso de revista se destina ao exame tanto de matérias constitucionais quanto de matérias infraconstitucionais, haja vista que as duas estão dentre as hipóteses de cabimento, a violação a norma constitucional e federal.

Diante do exposto, tal espelhamento guarda uma falha ou no mínimo omissão: a sistemática do novo agravo interno trabalhista deve ser utilizado na hipótese em que a decisão se baseia em precedente qualificado exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral? Responder essa questão compõe o principal objetivo deste texto.

Para tanto, inicialmente, também se fez necessário examinar o atual contexto de sobrecarga processual de julgamentos que alcançam a Corte Superior trabalhista e as principais causas. De outra forma, buscou-se verificar como os

precedentes surgem como meio de escoamento processual. E por fim, o trabalho se dedicou a investigar as principais mudanças trazidas pela Res. 224/2024 do TST, bem como abordar o tema principal mencionado, apreciando a competência do TST para a imposição de tais mudanças e fazendo, ao fim, a análise das possíveis consequências tanto da aplicação do modelo no que concerne aos precedentes constitucionais, quanto da aplicação do arquétipo do agravo interno.

Assim, o trabalho é desenvolvido a partir de uma propositura de natureza dogmática, na medida em que se investigará as principais problemáticas acerca da sobrecarga processual no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, de maneira descritiva. Também utilizando-se do método comparativo, estatístico e bibliográfico, busca-se analisar tal questão em relação à realidade do STJ.

Em sequência, com a finalidade básica estratégica, o trabalho se dedicará a avaliar como o novo agravo interno aparece como solução para dar efetividade a doutrina de precedentes e como o modelo posto, cria novos desafios a estabilidade de precedentes na seara trabalhista.

Quanto ao último tópico, relacionado a aplicabilidade da utilização do novo agravo interno ao precedente qualificado trabalhista exarado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, na medida em que se avaliará a compatibilidade do procedimento importado da processualística civil e as suas principais implicações. Neste, as técnicas serão as documentais indiretas.

Ao primeiro capítulo será atribuída a visualização da insustentabilidade numérica e funcional do TST, dada a quantidade imensa de processos que se estabelecessem na instância superior trabalhista. O segundo cuidará do surgimento da doutrina de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro e mais precisamente, na justiça trabalhista, e explicará como se constituiu enquanto meio de escoamento processual. Além disso, o terceiro será destinado à avaliação da imbricação do TST rumo ao alcance de sua função enquanto Corte de precedentes, por meio, principalmente, da res. nº 224/2024. Aqui se examinará as mudanças trazidas pelo referido ato normativo e a aplicabilidade de seu regramento perante a afetação de Recursos de Revista por teses vinculantes firmadas pelo STF. Dessa forma, o trabalho estará dividido em três capítulos.

Destarte, o estudo se debruça sobre as principais questões relacionadas à operacionalização da doutrina dos precedentes e a sua imposição no cenário jurídico trabalhista, propondo-se a fazer uma análise pormenorizada, mas não

exauriente, da res. 224/2024 do TST. Para além da análise das nuances trazidas pelo normativo, a pesquisa também procura fazer um panorama acerca da sistemática importada pelo ato normativo no que tange aos precedentes qualificados constitucionais, revelando a existência de alguns óbices à aplicação e possíveis consequências de seu uso.

Ao fim, espera-se que o trabalho faça a apresentação das razões fundamentais para o uso ou não do novo agravo interno contra decisão monocrática baseada em precedentes constitucionais, bem como dos possíveis perigos da importação procedimental, assistemática ou parcialmente sistematizada, de regramentos que não pertencem, em essência, à sistemática recebedora.

2 A INSUSTENTABILIDADE NUMÉRICA E FUNCIONAL DE PROCESSOS NO TST

Em passo anterior à apresentação e discussão principal, o trabalho precisa, necessariamente, abordar caminhos que explicam como o surgimento do microssistema de precedentes emerge para reivindicar o desempenho do papel de materializar a tão sonhada estabilidade das decisões estabelecidas e do montante processual. E como a res. nº 224/2024 do TST, que regulamenta o que denominaremos de novo agravo interno, recebeu a incumbência de ser a medida de maior intensidade no ímpeto de transformar a mais elevada instância recursal trabalhista, numa Corte de precedentes.

Para isso, o reconhecimento do atual estado de asoberbamento processual que assola o Tribunal Superior do Trabalho deve ser compreendida diante de suas origens causais. Algumas delas comuns aos demais ramos do direito, outras nem tanto.

Conforme veremos, a interpretação holística impõe a análise de critérios quantitativos e qualitativos, posicionando, ao final, as raízes estruturais e processuais que ajudam a explicar a insustentabilidade do *status quo* da justiça especializada.

2.1 CONJUNTURA NUMÉRICA

A visualização de um determinado retrato da realidade está constantemente relacionado ao encontro de critérios objetivos, capazes de trazer uma maior segurança para definição mais precisa do *status quo* e à previsibilidade hígida de uma tendência estabelecida naquele determinado sistema.

Na evolução da sociedade da informação à era dos dados, estes critérios objetivos são cada vez mais relacionados aos dados matemáticos estatísticos, os quais recebem a incumbência de descrever, de maneira lídima, a moldura fática que muitas vezes não pode ser tão bem definida por outros meios.

Em uma contexto em que a sociedade é movida e retroalimentada com base numa quantidade massiva de dados produzidos, tal situação não poderia ser diferente. Nesse sentido, o volume de dados também pode e deve ser utilizado no âmbito jurídico como um instrumento a visualização da realidade, conforme destaca José Carlos Francisco (2022, p.3):

Na área jurídica, as contribuições das análises de dados podem mapear o andamento das atividades do judiciário, levantar os tipos de processos com mais tempo de tramitação, determinar quais são os tipos de processos com maior incidência, entre outras aferições possíveis diante dos padrões e tendências extraídos dos dados.

Deste uso o TST não passa ao largo, de modo que, em consonância com os demais Tribunais Superiores, investe na construção de um acervo de dados que possa servir à identificação de padrões e tendências a partir da extração de um grande quantitativo de dados relacionado aos processos que tramitam em sua jurisdição.

O órgão conta com uma estrutura institucional constituída para acampar, detalhar e tratar minuciosamente grandes dimensões de informações, a partir da participação efetiva de setores dedicados ao gerenciamento destes dados, a exemplo da Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados, Coordenadoria de Estatística e Coordenadoria de Informações Funcionais.

Esses departamentos recebem a incumbência de produzir anualmente o relatório de Movimentação do TST, revista publicada desde 1946. De seu teor, a revelação da hodierna conjuntura numérica será feita, destacando-se a facilidade de acesso, já que se encontra disponível a praticamente dois cliques de qualquer usuário da internet.

Nesse contexto, o quadro estatístico diagnosticado pelo último relatório de Movimentação do TST, demonstra que em 2024, o Tribunal Superior do Trabalho teve 412 mil novos³ casos (aumento de 28,5%), julgou 513 mil lides e contou com 620 mil processos em seu acervo, números ainda maiores que em 2022 e 2023.

Dos casos novos, 99,7% recebidos pelo Tribunal Superior do Trabalho eram recursos provenientes dos Tribunais regionais. Os números atestam que a quantidade mais do que dobrou durante os últimos 10 anos.

³ Casos Novos são processos originários no TST ou que subiram em grau de recurso dos TRTs

A leitura mais detalhada do referido relatório desvenda um cenário preocupante, haja vista que mostra um crescimento em 26,2% de processos recebidos em relação ao mesmo período do ano anterior, totalizando o abissal montante de 575.437 mil processos ganhos. Registro que no cálculo dos processos recebidos, também se incluem os recursos internos no âmbito do próprio TST.

Dos recebidos, o agravo de instrumento corresponde a 57,21%, visto que o volume de interposições soma o total de 329.132 mil casos alçados ao âmbito extraordinário. Com efeito, o referido instrumento recursal inclusive traduz em 76,5% dos recursos elevados à Corte Superior trabalhista.

Por sua vez, os números de processos distribuídos⁴ não ficam atrás nesse quadro de abarrotamento, contando com o agrupamento de 416.390 mil processos, o que representa um aumento de 37,6% em comparação com o ano de 2023.

Ante o crescimento exponencial de casos levados a um novo exame, apenas no que tange ao TST, vislumbra-se que não apenas o estado de coisas é negativo e inspira preocupação, como também indica uma tendência de piora significativa, podendo levar a insuficiência institucional.

A bem da verdade, a conjuntura numérica atestada pelos últimos dados lançados já enuncia a necessidade de adoção de novas práticas para a contenção da litigância nas instâncias superiores, das quais se espera que o foco esteja empregado na uniformização dos entendimentos sobre matérias trabalhistas no Brasil.

Numa projeção elementar, feita por Cesar Zucatti Pritsch, em 2034, a Corte poderá contar com cerca de 4 mil processos distribuídos mensalmente para cada um dos Ministros, além de outros 8 mil processos dos colegas relatores, sem contar os demais julgados nas sessões, tornando inviável uma análise minimamente adequada dos casos. Acerca disso, explica Pritsch (2025, p. 406):

Em tal cenário de futuro próximo (2034), descontando-se o tempo que em média os Ministros passam semanalmente nas sessões, haverá cerca de 1 minuto e 40 segundos para se dedicar a cada processo no qual atuam como relator, isso sem contar todas as suas outras tarefas na Corte.

⁴ Processos Distribuídos são os Casos Novos e Recursos Internos distribuídos por sorteio ou vinculação

Por outro lado, os dados também afastam qualquer dúvida quanto ao esforço das turmas colegiadas a fim de que o quantitativo seja exaurido, uma vez que o número de julgados aumentou em 3,9% em relação ao mesmo período do ano anterior, com a média insustentável de 20 mil processos para cada ministro componente do órgão jurisdicional (Brasil, 2024).

Em que pese o labor exaustivo, o desenvolvimento da quantidade de processos julgados é incapaz de acompanhar o crescimento enfermigo de novos casos, sem que as bases do problema sejam efetivamente solucionadas. Sobre o esforço evidente de servidores altamente especializados com o desiderato de arrefecer o cenário de crescimento desenfreado dos processos, destaca Pritsch (2025, p. 406):

Veja-se que não importa o quanto a produtividade decisória seja espetacular, batendo recordes após recordes, a demanda, no sistema recursal brasileiro, tende a aumentar de forma incontrolável, em ritmo superior ao louvável aumento do número de decisões prolatadas.

De maneira semelhante, expõe o Ministro José Roberto Freire Pimenta (2016, p. 176):

Em outras palavras, o número de processos judiciais em andamento no Brasil é hoje maior que a capacidade operacional dos órgãos do Poder Judiciário constitucionalmente competentes para sua adequada e tempestiva apreciação e julgamento, e, a cada ano, o número de processos novos aumenta de forma geométrica, em proporção maior que o aumento apenas eventual e meramente aritmético do número de juízes e servidores correspondentes (os quais, é de justiça reconhecer, têm-se esforçado, com competência, crescente produtividade e sacrifício de sua vida pessoal e familiar, para dar conta dessa demanda progressiva).

Diante do exame feito em relação aos dados dispostos, é possível observar que o problema não reside no exercício da prestação jurisdicional pelas Varas, tribunais regionais, ou pela Corte superior, os quais promovem o andamento processual de acordo com o esperado e até acima dele, a partir de uma contribuição de labor em capacidade máxima. Melhor ainda dizendo, que o cenário nefasto de assoberbamento numérico é fruto de causas outras, estas independentes da prestação comumente mais célere dos atos processuais pela estrutura judiciária trabalhista brasileira. A mera consulta dos números, como dito, é suficiente a sua

demonstração, mormente doravante o alcance médio em 106% da meta 1 do CNJ⁵ pelo TST.

Ainda assim, é inegável que o atual contexto traz os perigos de julgamentos descontrolados ou pouco analisados, repetitivos e que deixam a prestação jurisdicional bem aquém daquilo que se espera. Ou produz inevitavelmente lentidão demasiada à aplicação do direito aos casos concretos, resultando, ao fim, na mesma mitigação da adequada tutela jurisdicional.

Neste norte, o reconhecimento de que as causas possuem natureza patológica, oriundas de práticas que, quando somadas, auxiliam na compreensão do problema em sua totalidade é fundamental e se associa a baixa expectativa de que a litigiosidade se afaste do cotidiano do brasileiro médio. Isto é ainda mais latente, quando se avalia o contexto trabalhista, consoante será disposto no próximo título.

2.2 AS RAZÕES DETERMINANTES PARA O ASSOBERBAMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A busca pelas razões determinantes ao quadro numérico anteriormente demonstrado se apresenta como uma tarefa de árdua concretização, sobretudo em face das inúmeras possibilidades encontradas por diversos autores. De todo modo, é uníssona a compreensão de que a problemática emerge de causas multifatoriais, sejam elas sociais, culturais ou processuais.

Isto é, não há uma só razão ao crescimento exponencial numérico de processos e a insustentabilidade quanto ao atendimento dessa demanda processual. Como qualquer problema de alta complexidade, as suas origens não se acham em hipóteses simplistas. Ao contrário, a mínima elucidação da conjuntura contemporânea da justiça trabalhista demanda o relacionamento de algumas das justificativas tão logo expostas. Por óbvio, o presente trabalho não buscará exaurir todas as explicações dadas à dificuldade mencionada, mas elencar aquelas que devem ser consideradas enquanto determinantes perante os números supracitados.

⁵ A Meta 1 do CNJ estabelece que o Tribunal deverá julgar quantidade maior de processos do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados

Ademais, no primeiro momento, a exposição fará uma análise abrangente da justiça trabalhista como um todo, para posteriormente, enfrentar a (s) hipótese (s) ligadas ao funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta feita, o Ministro José Roberto Pimenta (Pimenta, 2016) elenca, entre um dos principais fatores para o acúmulo de lides, o uso indevido da via processual individual com a finalidade de se levar quantidade expressiva de processos com a mesma causa de pedir e mesmas reclamadas, os quais comportam o canal processual dos dissídios coletivos, dada a natureza dos litígios de massa. Dessa forma, a proposição inadequada desses processos por meio de dissídios individuais constitui óbice à redução dos processos repetitivos, bem como sequestro do tempo que poderia ser despendido em causas mais complexas, de maneira a tornar a resolução dos casos eficiente.

Quanto aos casos repetitivos, adianto que a justiça trabalhista acompanhou os ventos da reforma processualista civil, importando, inicialmente, a possibilidade de uniformização jurisprudencial, através da produção de temas oriundos do julgamentos de casos repetitivos, notadamente com a promulgação da Lei nº 13.015/2014. Ainda que a tentativa constitua, em termos iniciais, um exímio esforço em face do crescimento de processos na instância superior, a medida não foi aderida na atuação hodierna do Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não produziu os efeitos aguardados. Assim, a causa apontada continua a encontrar espaço entre as demais, consideradas principais.

Em outro sentido, outro aspecto entre os impedimentos à concretização dos direitos fundamentais trabalhistas e causa da sobrecarga de lides, é justamente a ausência consciente de cumprimento dos regramentos contidos na CLT pelos seus destinatários (Pimenta, 2016). Nestes termos, tem-se o descumprimento reiterado da legislação trabalhista como aspecto a ser observado, de acordo com Ricardo Jahn e Rodrigo Goldschmidt:

O que se vê, também nas relações trabalhistas, é o descumprimento de muitas obrigações, com objetivo de auferir vantagens econômicas. Algumas vezes de modo colaborativo pelas partes; outras, de modo autoritário por uma das partes; outras vezes em comunhão de esforços para prejudicar terceiros, ou escusar-se do cumprimento dos deveres legais. (Jahn; Goldschmidt, 2017, p. 248)

No que concerne à atuação da parte reclamante na promoção das ações, não se pode olvidar que por diversas vezes, há tentativas aventureiras de que fatos evidentemente infrutíferos sejam levados à apreciação judicial pelos autores, contando com uma possível ausência de defesa constituída ou até mesmo com a desorganização de empresas de pequeno e médio porte.

Essa conduta viola o princípio da boa-fé processual, no entanto, dificilmente são reprimidas pelo juízo sentenciante, dada a necessidade de provas mais robustas para a condenação em litigância de má-fé. E, muito embora a reforma trabalhista, introduzida pelo lei nº 13.467/2017, tenha trazido a possibilidade do ônus de sucumbência aquele que possua justiça gratuita, o julgamento da ADI 5766 pelo STF reconheceu parcialmente a inconstitucionalidade deste dispositivo, de maneira justa, para resguardar o acesso à justiça. Contudo, a ausência de mecanismos dedicados a coibir a promoção de ações manifestamente infundadas traz ao seio do judiciário, mais uma vez, a incorreção de sentido e dispêndio de forças ineficientes.

Outro aspecto a ser considerado encontra-se nos acordos estabelecidos em juízo, na medida em que são articulados pelas partes e deveriam significar tão somente o incentivado consenso entre os litigantes, mas que, no entanto, resultam em vantagens sobre o descumprimento da legislação. Isto porque, a dinâmica da resolução de conflitos, como posta, permite que na formação do acordo jurídico, o empregador possa se elidir do pagamento das contribuições fiscais e previdenciárias, por meio da disposição das verbas com natureza indenizatória, o que provoca a quitação das verbas com certa economia (Jahn; Goldschmidt, 2017).

Noutra face, a existência de normas trabalhistas codificadas não possui, por si mesmo, o condão de desconstituir a recorrência das violações instadas contra a massa de trabalhadores pelos seus empregadores. Sobre tal questão, os empregadores que possuem o maior número de litigância, pelos dados constantemente auferidos, optam pela perspectiva de desrespeito normativo de maneira prevenida, sustentando a sua atenção às prescrições legislativas de acordo com o grau de custo-benefício percebido (Pimenta, 2016).

Registre-se que no assentamento dessas raízes não há espaço para generalizações, de modo que a prática acima descrita comporta exceções, mormente em relação à inobservância involuntária por algumas empresas de pequeno e médio porte, cuja deficiente estrutura organizacional promove a infração

das normas, principalmente no contexto onde a complexidade do ordenamento pátrio é inegável.

Todavia, tal ressalva não elimina a subsistência do descumprimento consciente, e os dados constatados mostram isso: 8 das 10 empresas presentes no relatório de movimentação do TST de 2023⁶ como maiores litigantes, permanecem entre os empreendimentos no topo, no teor do relatório de 2024. Entre os setores apontados, destaca-se a presença de grandes empresas do ramo bancário, além de empresas e fundações públicas. Logo, pertinentes as explicações feitas por Jahn e Goldschmidt:

Outro fator que contribui para o aumento das demandas ocorre quando, diante de uma condenação trabalhista, não se tomam providências de autuação da empresa pelas irregularidades constatadas. A simples condenação trabalhista é quase que uma “vantagem” que muitas vezes conta com a demora na efetividade da prestação jurisdicional e, agregado ao tópico anterior, não se exige de forma efetiva que outros órgãos governamentais, de controle e fiscalização, adotem efetivas providências para regularização. (Jahn; Goldschmidt, 2017, p. 251)

Ou seja, ante a possibilidade do cumprimento ou não das obrigações, é aparentemente mais rentável para os empregadores o segundo, elemento que é previamente sopesado, ainda mais diante da coexistência de decisões que podem conflitar dentro de um mesmo órgão jurisdicional sobre uma mesma temática, mas com autores diferentes. Ocorre, neste caso, o denominado ambiente de dispersão jurisprudencial (Pavelquesi; Aragão; Batista, 2024, p. 221, 222):

[...] precisamos entender também que um dos principais problemas do sistema processual brasileiro é a dispersão jurisprudencial, ou seja, a existência de posicionamentos jurídicos diferentes e incompatíveis a respeito da mesma norma jurídica. [...] Enfim, esse ambiente de dispersão jurisprudencial contribui para o aumento do tempo de duração dos processos, estimula demandas aventureiras e aumenta a litigiosidade comprometendo a credibilidade e legitimidade do judiciário em função da chamada jurisprudência lotérica dada a produção de decisões díspares.

A enorme quantidade de casos levados ao conhecimento da justiça, com substratos fáticos e jurídicos assemelhados, mas, que, ao fim, recebem tratamento cognitivo divergentes, é a raiz principal do problema e, desta vez, natural a todas as justiças brasileiras. Quanto à razão de ser da problemática, o Ministro do TST, José

6

<https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2022.pdf/38a3f305-4add-2855-86bd-1085d371ecfd?t=1663597672549>

Roberto Freire Pimentel, afirma que este se relaciona à função atribuída ao magistrado no mundo pós-moderno (Pimenta, 2016, p. 190):

É que a excessiva variação dos entendimentos dos magistrados e dos Tribunais do Trabalho para casos e processos iguais é uma consequência natural é quase inevitável do novo papel que os juízes, mesmo nos países filiados aos sistemas jurídicos romano-germânicos como o nosso (tradicionalmente baseados na prevalência e na centralidade das leis como fonte principal do direito aplicável, pelos julgadores, para a solução dos litígios), foram levados a assumir, a partir da segunda metade do século passado, nas sociedades democráticas de massas e em um ambiente pós-positivista (ou neoconstitucionalista), não se tratando esse fenômeno, absolutamente, de manifestação de indevido ativismo judicial, com ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e ao princípio da legalidade, por meio de exercício arbitrário e abusivo de verdadeiro poder legiferante em suas decisões judiciais.

Foi a combinação de dois fenômenos que transformou o juiz dos dias de hoje de mera *bouche de la loi* (a “boca da lei” preconizada por Montesquieu, pelo Estado Liberal de Direito e pelo positivismo jurídico) em um (a) juiz concretizador das normas constitucionais e dos direitos fundamentais num ambiente pós-positivista e em um (b) legislador intersticial ou subsidiário, que tem o dever de aplicar normas constitucionais ou legais que são princípios ou que, sendo regras, possuem redação polissêmica ou ambígua ou, então, que estão repletas de conceitos vagos e de conceitos jurídicos indeterminados cujo sentido final ele deverá completar em cada caso concreto, diante das suas circunstâncias e peculiaridades.

Na primeira ótica, relacionada ao juiz como concretizador das normas constitucionais e os direitos fundamentais, Pimenta explica que, por si, só, já resultaria em um aumento das responsabilidades do Magistrado e de sua atuação, em virtude da incumbência de dispor das normas constitucionais, dentre elas, as de natureza fundamentais, sem o auxílio de intermediários normativos infraconstitucionais. O percebimento de tal incumbência pelo juiz, imprime uma exigência cada vez maior de seu papel, notadamente ligado ao uso de normas instituidoras e garantidoras de direitos fundamentais de natureza predominante principiológica que, por muitas vezes, são genéricas em demasia.

Por sua vez, no segundo aspecto, a literalidade das palavras muito bem escolhidas pelo jurista (legislador intersticial ou subsidiário), apresentam a complexidade do papel do juiz em face da aplicação legal e constitucional, na interpretação de normas regras e normas princípios que, por muitas vezes, encontram termos que permitem diferentes compreensões e geram a ambiguidade. Neste aspecto, Pimenta atribui a árdua responsabilidade à complexidade da configuração da sociedade moderna das massas, no sentido de que com o surgimento de novas necessidades numa rápida aceleração, o legislador é incapaz de acompanhar e de regular as modificações pretendidas em período exíguo de

tempo. Por outro lado, também aponta a estrutura multipartidária e multi-ideológica do parlamento brasileiro como causa da incumbência, haja vista que, diante de uma temática complexa, o congresso produz normas ambíguas ou até contraditórias, para que o projeto de lei tenha ao menos chance de ser aprovado.

A mencionada dispersão jurisprudencial representa uma falta de unicidade do Direito e possivelmente influência nas demais causas anteriormente expostas. É, portanto, a fragilidade da construção jurisprudencial elevada sobre bases interpretativas instáveis sobre fatos e normas, que pode ser concebida como uma das principais razões para o assoberbamento do judiciário trabalhista e, mais propriamente, da instância da qual cuida o TST.

Por fim, obtêm-se o resultado dos elementos causais concernentes ao expressivo número de novos casos na justiça do trabalho, a saber: a) o uso inadequado da via processual individual para análise de casos repetitivos; b) o descumprimento reiterado das normas trabalhistas pelas partes, reclamantes e reclamados, individualmente, ou na formação de acordos; c) a instabilidade na prolação de decisões sobre casos semelhantes, bem como a inobservância das jurisprudências já firmadas.

Ressalto ainda, que indubitavelmente tais questões afetam o atual quadro numérico constatado na Corte Superior Trabalhista, mesmo que tenham sido apresentadas de modo abrangente. Contudo, a apreciação das especificidades resguardadas no âmbito extraordinário se dará no próximo tópico, onde a correlação da origem com os números apresentados, permitirá uma melhor clareza da problemática e da solução encontrada pelo TST para enxugar a intensa escalada de processos.

2.3 A RAZÃO DETERMINANTE PARA O ASSOBERBAMENTO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: A CRISE DE IDENTIDADE E A SUA MAIOR INTENSIDADE NO TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, como Corte de Vértice, assim entendida como aquela que aparece no mais alto grau de jurisdição da seara da qual exerce supremacia funcional, enfrenta atualmente uma conjuntura numérica insustentável, sendo responsável pelo julgamento de pouco mais de meio milhão de processos ao

ano. Destes, mais da metade se dedica à apreciação de agravos de instrumento interpostos contra decisão das Cortes regionais, as quais também figuram enquanto recurso que ocupa mais de dois terços dos recursos julgados pela Corte de vértice.

Essa realidade pode ser associada ao uso indevido da via de dissídios individuais para propositura de casos de litigância de massa, bem como à cultura do descumprimento reiterado das normas trabalhistas ou ainda, pela dispersão jurisprudencial, inegavelmente, por serem comuns a todo sistema trabalhista. Todavia a identificação precisa, necessita da análise do modelo de Corte de vértice a ser adotado pelo TST, cuja atuação passa por uma verdadeira crise de identidade (Pritsch, 2025).

Sobre a questão, Daniel Mitidiero (2014) estabelece a subdivisão entre dois sistemas situados nas Cortes de âmbito extraordinário: o modelo de Corte Superior e o de Corte Suprema. Ambas correspondem a visões opostas da teoria do Direito, mormente no que diz respeito aos seus pressupostos atinentes às características de conceito, estrutura, função e eficácia das cortes de vértice.

No primeiro Modelo, de Cortes Superiores, a corte de vértice, acerca da teoria do direito, baseia-se na adoção da teoria cognitivista ou formalista da interpretação jurídica. A interpretação jurídica ocorre a partir da declaração da norma jurídica sobre o caso concreto, preocupando-se, a corte, com o descobrimento do sentido único, exato e correto da lei. Nestes termos, a atuação fica concentrada numa função reativa, com a finalidade de controlar a legalidade das decisões recorridas caso a caso, de modo a atender o interesse subjetivo das partes, numa expressão do *jus litigatoris*. Noutra banda, a jurisprudência uniforme serve como meio para obtenção do controle no caso concreto, considerando que a norma estaria no texto. Isto é, *“bastando a unidade na legislação, torna-se rigorosamente indiferente ao modelo a existência ou não de unidade na jurisdição”* (Mitidiero, 2024, p. 53).

Ao seu modo, no modelo de Cortes Supremas, as cortes localizadas no ápice da estrutura jurisdicional, não se fazem presentes tão somente quanto ao topo da estrutura, mas no sentido funcional. Segundo, Mitidiero este é o modelo ideal, na medida em que a Corte atenderia a sua finalidade principal, a de promover a unidade do Direito, por meio da formação de precedentes, provocando clareza e a segurança do direito.

Nessa espécie, a visão da teoria do direito perpassa pela adoção da teoria lógico-argumentativa, na qual haveria uma dissociação entre o texto e a norma jurídica, de tal forma que a norma seria a atribuição de significado ao texto e a elementos não textuais na ordem jurídica, pelo intérprete. É dizer que diante da pluralidade de sentidos dos enunciados legislativos, a Corte recebe a incumbência de orientar a interpretação e aplicação do Direito em relação à sociedade e aos demais órgãos jurisdicionais. A sua função, por conseguinte, é proativa e repousa no futuro, tendo em vista que se utiliza do caso em análise como meio para tutela do *jus constitutionis*, para que sob a interpretação adequada, possa se formar o precedente, instrumento central para concretização paradigmática prospectiva.

No que tange à função, aspecto que mais nos interessa para compreensão da problemática, tem-se que em sua atuação, a Corte Superior é voltada ao passado, na correção das decisões recorridas, visando a aplicação da interpretação exata do texto normativo. Essa atividade se dá com base na interposição de recursos contra a decisão da respectiva Corte de justiça, conferindo ao recorrente um direito subjetivo à tutela do *Jus litigatoris* (Mitidiero, 2014). Como leciona, o jurista Cesar Zucatti Pritsch, aqui, a uniformização da jurisprudência é meio de referência para a missão de controle de legalidade das decisões recorridas (Pritsch, 2025, p. 309):

Entendida a missão da Corte superior como controle jurídico sobre a decisão recorrida, sua função é reativa, em face de uma violação ao Direito já ocorrida, sendo sua tarefa sancioná-la e neutralizar ou eliminar os seus efeitos, pela sua cassação ou reforma. Logo, apenas reage à violação, com atuação pensada somente para corrigir o passado, tutelando a legalidade em face de violações pelo próprio Judiciário, utilizando-se a interpretação como meio para tanto, não sendo ela seu fim último. Em tal contexto, o dever de uniformização da jurisprudência seria acessório, um mero instrumento para o escopo de controle de legalidade das decisões judiciais - até porque o uso do termo jurisprudência (*giurisprudenza*, *juris-prudence*), por si só, já remete à interpretação da lei na solução de casos. Sua múltipla reiteração uniforme serviria de parâmetro para o controle casuístico das decisões recorridas, sem gozar de autoridade formalmente vinculante. A uniformização da jurisprudência não seria a finalidade última da Corte Superior, mas tão somente um meio de referência para o desempenho da tutela casuística da legalidade das decisões judiciais. O dissenso seria tolerado, visto como forma de oxigenação e desenvolvimento do Direito.

Em contrapartida, a função desempenhada pela Corte Suprema, deve ser erigida, diante da pluralidade de significados do texto, com o desiderato de estabelecer uma unidade ao Direito. Por isso mesmo, a sua atividade é proativa, pois impõe ao texto interpretação adequada aos casos apresentados a Corte,

objetivando a orientação para aplicações futuras. Não há se falar em direito subjetivo, mas sim no interesse do *jus constitutionis*, ou melhor no interesse da unidade do direito. Por natureza, as Cortes Supremas são Cortes de interpretação, e por último, de Precedentes, na medida em que utilizam dos casos apresentados como meio para identificação da adequada interpretação e formação de precedentes (Pritsch, 2025, p. 311 e 312):

Em contraste, quanto à função das Cortes supremas tendo-se como referencial teórico uma perspectiva lógico-argumentativa e a pluralidade de significados potencialmente oriundos da atividade de interpretação, estas são o meio institucional incumbido de centralizar a última palavra quanto ao significado que deve ser tomado em determinado contexto. Velam pela unidade do Direito, não através do controle repressivo dos casos, um a um, mas pela adequada interpretação a partir do julgamento de casos a ela apresentados, de forma proativa e voltada para o futuro, destinada a orientar a adequada interpretação e aplicação do Direito pela sociedade e pelo Judiciário. São Cortes de interpretação, e não de controle - voltadas mais a interpretar do que a controlar a interpretação das demais Cortes, não fiscalizando a interpretação no caso concreto, mas tomando-o como contexto para definir o significado apropriado da norma - válida em termos gerais e não apenas para o caso singular -, orientando sua aplicação no futuro. Sua função nomofilática se consubstancia na unidade do direito pela sua adequada interpretação (e não pela descoberta de um significado absoluto) que orienta a sociedade civil e vinculante de todo o Poder Judiciário. Portanto, em sentido inverso à Corte superior, que tem a interpretação como meio para a solução e controle do caso individual, a Corte suprema tem o caso singular como meio para chegar à adequada interpretação final de determinada dúvida jurídica, que orienta as decisões futuras, de forma vinculante.

Como exposto acima, o modelo de Cortes Supremas privilegia o interesse da unidade do direito (*jus constitutionis*), em detrimento ao interesse subjetivo da parte interessada, o que determina a possibilidade de a atuação da Corte se relacionar ao atendimento de filtros recursais ou condições especiais, para admissão do recurso contra a decisão da Corte de Justiça.

A eficácia das decisões exaradas pela Corte Suprema superam os limites das partes e vinculam os demais atores do cenário, tendo em vista o seu escopo de nomofilaquia interpretativa, propriamente na formação de precedentes. Observa-se que como a sua atuação se destina ao futuro e a orientação da sociedade sobre o sentido adequado do texto, a decisão, quando tomada, vincula os próprios membros da Corte e os demais órgãos jurisdicionais. Todavia, no âmbito da Corte Superior,

em decorrência de sua atuação como Corte de controle de legalidade, designada a aplicar o exato e único significado dos textos caso a caso, de maneira reativa, a eficácia de suas decisões fica restrito ao *inter pars*, carecendo de vinculatividade acerca de casos futuros.

No contexto do Tribunal Superior do Trabalho há uma verdadeira crise de identidade entre os dois modelos, problema que não é exclusivo da Corte trabalhista, mas que se encontra em acentuada proeminência em seu âmbito. Isto porque os números de julgamentos cresce exponencialmente a cada ano e, ao analisar o desempenho do TST, é possível observar que a Corte permeia, por muitas vezes, a dinâmica de um tribunal de controle, mesmo tendo a sua missão precípua relacionada a unidade do direito em matéria trabalhista.

A competência para uniformizar a jurisprudência trabalhista consiste em atribuição constitucional e a subsistência de mecanismos que freiam, ou deveriam frear, a subida indiscriminada de recursos à instância extraordinária comprovam o desígnio inerente em ser uma corte de precedentes. Assim, como as demais Cortes de vértice (STF e STJ) a interposição do recurso de revista ao TST, perpassa uma série de óbices processuais que, em primeiro momento, impedem a reanálise de meramente meritória dos casos (Pritsch, 2025).

Como acima abordado, tal característica relaciona a atuação do TST mais ao verdadeiro fim ao qual se destina, no interesse da unidade do direito. Também se pode conceber esse ideal, na medida em que a afetação destes recursos de revistas há a necessidade de que estes atendam a transcendência, enquanto pressuposto específico. Esse requisito, particularmente, consiste num mecanismo de filtro discricionário assemelhado à repercussão geral tão associada com o desempenho do Supremo Tribunal Federal, instrumentos raros em Cortes no sistema da *Civil Law*.

Em que pese a existência dessas barreiras, a prática demonstra outra realidade. Os mencionados requisitos de admissibilidade são insuficientes à retidão ou quem sabe a diminuição dos casos que chegam ao TST. Nesta linha lógica, mesmo que o recurso de revista tenha seu seguimento negado pela Corte regional (de justiça), o recorrente fatalmente apresentará o agravo de instrumento, forçando o alcance do recurso à instância extraordinária, mesmo que infundado, para reanálise de seus pressupostos pela Corte Superior. Não à toa é que o recurso que sequestra

maior tempo dos Ministros é o agravo de instrumento, já que representaram, em 2024, 76,5% dos recursos tratados pelo TST (Pritsch, 2025).

Nessa conjuntura, o órgão máximo da justiça do trabalho parece se aproxima mais ao modelo de Corte Superior, julgando caso a caso, numa clara priorização do interesse subjetivo das partes em exaurir as instâncias recursais em detrimento ao interesse na racionalização da quantidade de trabalho e da eficiência do trabalho realizado, sem esquecer do arrefecimento da criação de precedentes sólidos com valor nomofilático. A título de exemplo, apenas 6% dos agravos apresentados são providos pelo Tribunal Superior do Trabalho (Pritsch, 2025). Tal problemática impõe uma insustentabilidade aos precedentes estabelecidos pela Corte, provocando inclusive entendimentos distintos sobre uma mesma matéria entre duas turmas do órgão (dispersão jurisprudencial).

A questão é ainda mais latente no TST, ainda que seja comum às demais cortes de vértice, tendo em vista que os números saltaram de 2014 à 2024, ao passo, que no mesmo período, o STJ procedeu com a redução do seu resíduo em 13,4%⁷ (Pritsch, 2025).

Ao fim, muito embora possua um arcabouço normativo que lhe previna quanto ao pleno desenvolvimento de sua missão constitucional, como Corte Suprema, garantidos tanto pelo CPC quanto pela CLT, o TST encontra desafios interligados ao sistema de Cortes Superiores. Como explica Pritsch (2021, p. 21):

[...] o TST recebia os processos com entendimentos divergentes entre Regionais, controlando-os diretamente, um a um, ele próprio impondo o entendimento pacificado através da reforma ou da confirmação da decisão recorrida, à semelhança de uma “terceira instância” de jurisdição. Como corte de precedentes, entretanto, deveria o TST aproveitar os dissensos reconhecidos como transcendentais para produzir precedentes com maior efetividade para imposição de observância— como faz o STF, na atual configuração dos recursos extraordinários com repercussão geral.

Destarte, a crise de identidade vivida nas últimas décadas pelo Tribunal Superior do Trabalho apresenta-se como a principal razão ao assoberbamento, o qual caracteriza a insustentabilidade funcional da Corte e aponta a constatação: no âmbito da Corte, o precedente não pode servir como meio à solução do caso, de

⁷ No decorrer da última década, o STJ teve um resíduo estimado em 384.148 em 2014, que caiu para 268.314 em 2020, e subiu novamente em 2024, para 332.569.

maneira reativa, mas sim, como meio de escoamento processual ou melhor dizendo, como elemento para uniformização do direito, de maneira prospectiva.

3 PRECEDENTES COMO MEIO DE ESCOAMENTO PROCESSUAL E ESTABILIZAÇÃO JUDICIAL

Quase antecipando o que viria adiante, o trabalho apontou as principais causas para o assoberbamento atual suportado com árduo labor pelo judiciário trabalhista brasileiro, trazendo ainda mais enfoque ao contexto estabelecido pela análise qualitativa e quantitativa no TST, como prelúdio a uma compreensão da transposição do precedente ao ordenamento pátrio.

A bem da verdade, a resposta mais rigorosa sobre como o microssistema de precedentes surge como meio de escoamento e estabilização judicial na contemporaneidade talvez resida no capítulo anterior já examinado. No entanto, o melhor assentamento da questão não prescinde do estabelecimento ao menos do que seja o fenômeno precedente, do precedente enquanto precedente qualificado, das suas interações no contexto jurídico nacional e, ao fim, da sua instalação funcional na justiça trabalhista.

3.1 PRECEDENTES ENQUANTO QUALIFICADOS

3.1.1 Precedente: Conceituação

A ideia mais objetiva do que seja precedente, pode estar na própria ilustração semântica da palavra. Na língua portuguesa, precedente significa algo que se antecede a alguma coisa, que é pretérito a algum acontecimento (Dicio, 2025). Dizer isso parece óbvio, porém, justifica o primeiro norte dado ao precedente no sistema jurídico.

No âmbito jurídico o precedente se relaciona intimamente com a decisão exarada pelo magistrado. Segundo Fredie Didier (2016, p. 455), o precedente consiste na “decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”. Como nos antecipa Didier, o precedente compreende uma decisão que faz uso do caso prático para extração de uma interpretação que poderá ser utilizada no futuro

em casos semelhantes. Disso decorre também a cognição de que nem toda decisão equivale ao precedente, mesmo que todo precedente decorra de uma decisão (Cardoso, 2017).

A fim de enunciar claramente o que seria um precedente, Juraci Mourão Lopes Filho (2024) designa a necessidade de que sejam atribuídos não só o conceito de precedente, como também a sua concepção. Isso porque o conceito de precedente estaria consolidado no sentido de que este é uma decisão pretérita imbuída de relevância a circunstância posterior. Por outro lado, a concepção encontra divergência entre diversos doutrinadores, de modo que se faria necessária a conjugação de outros elementos, os quais ele denomina níveis do Direito relacionados “a perspectivas teóricas, ideológicas e filosóficas forjadas na Modernidade” (Lopes Filho, 2024 p.172)

Após a proposição e análise de tais níveis do Direito, o autor dispõe que o precedente exsurge de uma decisão, mas não de qualquer decisão anteriormente balizada. Emerge da decisão que traz um acréscimo de sentido e desempenha uma função mediadora entre o texto e a realidade (Lopes Filho, 2024)

Esta concepção remonta àquela trazida por Pimenta, do juiz como legislador Intersticial ou subsidiário, o que numa visão geral, significa que o precedente se vincula à decisão, cuja interpretação do caso posto fará a mediação entre o texto (Lei) e a sua aplicação na realidade exposta, servindo à utilização futura justamente por exercer uma contribuição hermenêutica. Dessa forma, Lopes Filho (2024, p. 332) estabelece que os precedentes:

Interpretam-se interlocutórias, sentenças e acórdãos para se obter seu sentido decisório (justamente a decisão), que se tiver uma característica adicional poderá se qualificar como precedente. Precedente, portanto, é uma resposta institucional a um caso (justamente por ser uma decisão), dada por meio de uma *applicatio*, que tenha causado um ganho de sentido para as prescrições jurídicas envolvidas (regulamentares, legais ou constitucionais), seja mediante a obtenção de novos sentidos, seja pela escolha de um sentido específico em detrimento de outros em disputa ou ainda avançando sobre questões não aprioristicamente tratadas em textos legislativos ou constitucionais.

Lopes Filho (2024, p. 334) entende, por conseguinte, que somente haverá precedente quando nele houver consubstanciado ganho hermenêutico, alcançado nas seguintes hipóteses:

(1) a obtenção de um novo sentido; (2) a opção por um específico sentido obtido em função das peculiaridades concretas observadas e que, até

então, fugia a uma interpretação realizada segundo a consideração de situações-padrão e comuns de aplicação; (3) avanço de sentido não contidos aprioristicamente em um texto legislativo ou constitucional.

Nesta continuação, o precedente pode ser concebido como uma decisão que, incutido das limitações trazidas pelo caso em espécie, logra êxito no encontro de uma solução adequada dentre os plúrimos sentidos do texto e, a contar desta hermenêutica, apresenta um referencial prospectivo aos casos semelhantes que serão ulteriormente julgados. É o apreço por este ganho hermenêutico que “qualifica” o julgado como precedente.

3.1.2 Precedentes, Jurisprudência e Súmula: Diferenciação

O conceito de precedente também não deve se emaranhar com os de Jurisprudência e Súmula que, embora possuam relação com o primeiro, dele distinguem com alguma certeza.

No que envolve a jurisprudência, a diferenciação reside em sua natureza quantitativa e qualitativa. No primeiro, tem-se que a jurisprudência abrange o conglomerado de decisões no mesmo sentido firmadas pelos órgãos judiciais de maneira uníssona e reiterada, aspectos que atribuem força persuasiva ao sistema jurídico (Cambi; Fogaça, 2016). Ou seja, enquanto o precedente corresponde de modo suficiente a uma decisão relativa ao caso particular, a jurisprudência concerne a uma quantidade pertinente de decisões, que por muitas vezes são amplas e identificadas com diversos casos analisados (Taruffo, 2014).

Quanto ao caráter qualitativo, Michele Taruffo (2014) descreve que o precedente em geral fornece uma regra universalizável, de tal modo que pode ser utilizada em casos futuros com base na identidade entre determinados elementos ou da paridade aferida entre o caso julgado e o caso a que esse precedente servirá.

Noutra forma, a utilização da jurisprudência ou a sua elaboração se dá, em muitos casos, sem a análise comparativa fática, elemento secundário em sua formulação. De acordo com o autor, o problema mora no que constitui a jurisprudência, haja vista que ela condiz com enunciados sumulados elaborados pela equipe disposta no gabinete dos tribunais, e “se trata de declarações,

concentradas em uma ou em poucas frases, que têm como objeto regras jurídicas” (Taruffo, 2014, p. 5).

No contexto brasileiro, em que pese o Novo Código de Processo Civil tenha tratado com maior afinco acerca da uniformização jurisprudencial, o precedente, ainda assim, possui maior força, uma vez que representa a palavra final do órgão jurisdicional sobre a matéria (Cardoso, 2017).

A súmula também não pode ser confundida com o precedente, por algumas razões. De início, vê-se que a súmula se destina a fixação resumida da tese predominante no âmbito de um julgamento colegiado de um tema que passou por grandes discussões. Sobre essa perspectiva, a súmula mais se aproxima ao ideal resguardado pela jurisprudência, pois são produzidas justamente pelas Cortes para assegurar a uniformização jurisprudencial (Cardoso, 2017).

Logo, a súmula “diz respeito à indexação dos julgados - da jurisprudência - que se orientou em um determinado sentido e que tem como premissa a abstrativização dos fatos” (Miranda, 2017, p. 25).

Mais especificamente quanto a sua aplicação, ao contrário do precedente que nasce com elementos suficientes para aplicação futura de seus efeitos (ainda que não seja obrigatório), a súmula não é capaz de, por si só, ser aplicada de modo automático e isolado, devido ao seu conteúdo sintético de um precedente originário (Miranda, 2017, p. 25).

Por essas razões, as súmulas nem sempre são observadas no desempenho dos tribunais, dada a carência de que esta seja necessariamente aplicada, o que não ocorre, em regra, no precedente.

3.1.3 Dos tipos de Eficácia: Precedentes Persuasivos, Normativo e Intermediário

A construção de um precedente não está necessariamente relacionada à força vinculante. A ideia do precedente, enquanto instituto jurídico, subsiste ainda que não haja regramento impondo a sua observância (Thamay; Garcia Junior; Frota Jr., 2021). Assim, no contexto brasileiro, o precedente se subdivide em espécies, a

depende do grau de vinculatividade contido nele, podendo conter eficácia persuasiva, normativa e intermediária.

O precedente de eficácia meramente persuasiva consistia nas decisões, nas quais não era atribuído efeito obrigatório, de modo que a eficácia ficava restrita às partes, servindo ainda para interpretação do direito, argumentação, e persuasão do julgador. Era a espécie de precedente predominante no ordenamento brasileiro durante a vigência do CPC de 1973 e mesmo não imbuído de força vinculante, quando reiterado, dava razão à formação da jurisprudência (Mello; Barroso, 2016). Conforme destaca Victor Vasconcelos, a inobservância desses precedentes não configura erro (Miranda, 2017, p. 25):

Em termos simplórios, os precedentes persuasivos são aqueles que não precisam ser seguidos pelo julgador subsequente. É que nestes casos não há uma obrigação de decidir de uma forma como foi anteriormente sedimentado pelo tribunal. O dissenso do julgador para com a decisão anterior não constitui um *erro*.

Por outro lado, o precedente normativo ou obrigatório (ou vinculante) deve ter a sua observância respeitada pelos demais órgãos jurisdicionais. Isto é dizer que a sua aplicação é obrigatória e o seu desrespeito não apenas representa um erro, mas dá ensejo à reclamação. Os precedentes obrigatórios correspondem a uma espécie de *binding precedents* do *Common Law*, resguardadas as devidas proporções, tendo em vista que aqueles entendimentos não raramente são despercebidos por alguns magistrados, sob a concepção de que a vinculação interfere na independência e no livre convencimento dos magistrados (Mello; Barroso, 2016).

Ao nosso ver, é nessa categoria que se encaixa os precedentes qualificados, sobretudo porque o termo foi concebido pelo novo CPC e tem sido constantemente mencionado pelos magistrados das Cortes Supremas para se referir a decisões com força vinculante, especificamente contidas no art. 927, do CPC/2016⁸.

Toma-se, por empréstimo a título de exemplo as palavras do Ministro Rogerio Shietti Cruz (2022), do STJ, no programa “*entender direito*”:

⁸ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Esses precedentes qualificados têm uma característica de serem decisões tomadas por órgãos colegiados. Quando um recurso especial é julgado pelo rito do recurso repetitivo, a decisão tomada vai ter uma eficácia geral, vai fixar diretrizes que deverão ser observadas por todos os tribunais, por todos os juízes do Brasil. E, com isso, inevitavelmente, teremos uma redução de controvérsias, porque o STJ tem a competência constitucional de dar a última palavra na interpretação das leis federais

Por último, Patrícia Perrone Campos Mello e o Ministro Luís Roberto Barroso (2016) propõem um terceiro tipo de precedentes, os de eficácia intermediária. Neste, os precedentes não chegam a ser precedentes obrigatórios, mas também não podem ser vistos como meramente persuasivos. Há atribuição de efeitos para além das partes em que foram formados pelo ordenamento, no entanto, o seu descumprimento não permite o uso de reclamação.

3.2 OS PRECEDENTES NA COMMON LAW E CIVIL LAW E A INEVITÁVEL (DES)APROXIMAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS

Nesta segunda fase deste capítulo, havendo a fixação aparente do que seria um precedente qualificado, é dada a necessária análise do precedente a partir da construção cultural nas duas grandes tradições ou famílias jurídicas do ocidente, a saber: o *common law* e a *civil law*.

A pertinência da exposição encontra-se na patente aproximação, sobretudo no que diz respeito à doutrina de precedentes, que passou a ocorrer nas últimas décadas entre as doutrinas, além da finalidade de se entender como esta aproximação pode se configurar uma fuga aos problemas internos de cada tradição ou como a sua aplicação pode compreender falhas, diante da importação de institutos típicos de uma cultura diversa daquela praticada no sistema determinado.

3.2.1 Do Direito no Common law e Civil Law

O exame das características principais comparativas das bases culturais entre os sistemas de *common law* e *civil law* é fundamental, para que, à frente, o trabalho possa perpassar à análise peculiar da incorporação dos precedentes na perspectiva brasileira.

Esta análise pode ter sua importância compreendida, na medida em que a *civil law*, é o sistema adotado pela ordem jurídica brasileira, ao passo que o *common law* tem as suas bases lastreadas nos países de língua inglesa (Cardoso, 2017), ainda que ambas estejam caminhando para uma relação simbiótica, em decorrência da globalização jurídica (Bussi, 2019)

O *common law* nasce nos países cuja aplicação do direito é voltada à observância do direito costumeiro e ao estudo do caso concreto pela decisão judicial, enquanto fatores essenciais ao deslinde das matérias analisadas. Em seu âmbito, a lei geralmente tem papel secundário, em razão de ser a decisão emitida no caso apreciado, o elemento central de seu funcionamento, num raciocínio problemático (Bussi, 2019).

Consoante expõe Georges Abboud, a experiência consolidada no *common law*, emergiu de uma grande influência da história acrescida de uma filosofia alicerçada no método de análise e síntese, o qual suscitava uma perquirição acerca dos casos para, ao fim, encontrar soluções legais (Abboud, 2016). Nesta toada, o sistema não era constituído de “um direito dogmatizado e científico ministrado em suas universidades” (Abboud, 2016, p. 401), mas da aplicação prática do direito. Enquanto no âmbito da *civil law* a doutrina e a ciência do direito exerciam a principal força de desenvolvimento ao sistema, no *common law* a tomada decisional assumia tal encargo.

Em decorrência da contínua interpretação dos costumes e da construção prática de seu ordenamento jurídico, o *common law* detinha no poder judiciário a maior concentração funcional, que ganhava um papel fulcral na constituição de um sistema positivo, denominado *Judmade law*. Por óbvio que, no compasso dessa função e em que pese a considerável liberdade para criação da norma, os magistrados eram vinculados aos elementos normativos determinados pelas decisões anteriores, os precedentes (Bussi, 2019).

Ainda assim, não deve haver confusão entre o *common law* e a instituição do *Stare Decisis*, doutrina ligada à vinculação das decisões que apenas se consolidou na Inglaterra no século XIX (Pereira Filho; Cordeiro, 2016). Com efeito, o *common law* desde a sua concepção se baseou nas decisões judiciais como meio à solução do caso, valendo-se da prática jurídica, ainda que não houvesse a figura do precedente ou do *Stare decisis* (Abboud, 2016). Logo, o *common law* possuía uma

imbricação cultural à observância das decisões anteriores, mesmo que a doutrina do *Stare Decisis* só viesse a existir após séculos de seu funcionamento.

Por outro prisma, a *civil law* é um sistema de tradição romano-germânica, cujo a gênese se acha no direito romano, que acabou sendo responsável por influenciar vários países europeus ocidentais, chegando a alcançar as respectivas colônias desses. No Brasil a regra não foi diferente, haja vista o recebimento de uma forte herança portuguesa, que à época relutava em solucionar lides por meio de precedentes (Bussi, 2019).

Diferentemente do uso regular dos costumes, o mencionado sistema preocupava-se em resolver os casos a partir da fixação de uma regra jurídica geral e abstrata, numa codificação característica de seu caráter racionalista. Deste lado o cerne do funcionamento da instituição não estava nas decisões, mas na prevalência da lei como fonte principal.

As decisões ficariam em segundo plano. Acreditava-se que a utilização do silogismo, de maneira dedutiva, seria suficiente para o deslinde das questões levadas ao judiciário. Com efeito, prezava-se mais pela vontade da lei do que pela do magistrado. Isto é, “Acreditava-se fielmente na racionalidade das regras jurídicas e dos códigos sistematizados, de forma que o intérprete não necessitaria estender ou limitar sua atuação para além do texto formal” (Pereira Filho; Cordeiro, 2016, P. 47).

Nesse estágio clássico, não havia lugar para livre criação do julgador, ao contrário, entendendo-se que as respostas para todas as celeumas estariam no texto (lei) e dela decorreriam. Ao juiz apenas cabia encontrar e declarar uma norma preexistente, com o dever restrito a função de *bouche de loi* (boca da lei). O juiz era mero aplicador da Lei, estando limitado a ela, ao passo que no *common law*, a discricionariedade dada ao juiz era preceito primordial ao próprio desenvolvimento da extração adequada da norma.

Assim, alguns autores entendem que a grande diferenciação entre as duas famílias residia no raciocínio jurídico. Ou seja, para além das diferenças materiais acerca da construção normativa dos sistemas, a divergência crucial faria referência à aplicação do texto (lei), pelo grau de maior discricionariedade ou maior vinculação ao código atribuída ao magistrado.

É cristalino que não se busca aqui compreender todas as nuances, tendo-se, porém, o intuito de propor o elenco basilar de caracteres de cada uma dessas grandes tradições, aspecto que contribui para diferenciação da cultura de precedentes e resulta no conhecimento de que: o *common law* valoriza a experiência prática, de natureza empirista e no seio de um pensamento antidogmático, prático e de método indutivo; a *civil law* insere-se na perspectiva dogmática, racionalista, de pensamento teórico e método dedutivo (Barreiros, 2015)

3.2.2 Os Precedentes na cultura do *common law* e da *civil law*

O uso dos precedentes na *civil law*, na linha do que há pouco fora exposto, surge posteriormente a uma aproximação simbiótica ocorrida entre as duas famílias (*common law* e *civil law*). Tal aproximação, devida a sua importância, será melhor examinada no próximo capítulo, onde também se dedicará a exposição de fatores críticos, que tornam a afluência irrestrita causa de desvirtuamento ou imprecisão do uso de elementos típicos de cada sistemática.

Fato é que na *civil law*, diante de um crescimento de um ambiente de casos cada vez mais complexos, de regras cada vez mais abstratas e de uma negligência ou omissão legislativa, percebeu-se que o texto normativo, por si, era insuficiente para tratar de todas as questões necessárias ao adequado cotejo do caso. A resposta ao caso não podia ficar restrita a mera subsunção silogística da norma ao caso, como antes se entendia (Cardoso, 2017). Partir-se-ia, assim, a um deslocamento da lei enquanto elemento centralizado a solução da lide, a uma maior concentração do enfoque jurídico à decisão judicial (Barreiros, 2015).

É que a necessidade de um sistema com uma capacidade de garantir maior previsibilidade, estabilidade e unidade ao direito batia a porta dos países adeptos do sistema romano-germânico, inclusive, no contexto brasileiro. Também, neste, havia a urgência de alcançar a igualdade aos casos idênticos, isto é, que a partir de um respeito às decisões anteriores, os novos casos com as mesmas nuances fáticas encontrariam o mesmo destino tomados naquelas ocasiões. Dessa forma, a racionalidade se faria presente, bem como a decorrente eficiência jurisdicional (Mello, 2016).

A apresentação comparativa entre a adoção de precedentes nos dois sistemas faz-se tendo por base o excelente estudo feito pela autora Patrícia Perrone Campos de Mello⁹, a qual aplicou as diferenças especificando os Estados Unidos e o Brasil, como países representativos da análise contraposta entre os precedentes no *Common law* e na *Civil Law*, respectivamente.

Essa escolha é adequada, em razão de ter o Estados Unidos da América um histórico cultural de adoção da cultura de precedentes, ainda que possua Constituição escrita. Do mesmo modo, a pertinência do cotejo no Brasil resta presente, dada a ausência de tradição no domínio desses precedentes (Mello, 2016).

Em primeiro lugar, aponta Mello a distinção existente no que tange a delimitação da *ratio decidendi* ou da chamada *holding* nos dois sistemas. Segundo a autora, boa parte da diferenciação empreendida entre as duas famílias encontra-se na capacidade de definição dos limites deste aspecto. A *ratio decidendi*, pode ser entendida como a parte vinculante da decisão tomada, ou seja, o trecho que servirá de parâmetro aos casos futuros (Mello, 2016).

No *common law*, a *ratio decidendi* condiz com as razões determinantes constantes no entendimento jurídico esculpido pela Corte, como “necessária ou adequada à solução do caso concreto” (Mello, 2016, p. 270). Não corresponde à fundamentação da decisão em sua integralidade, mas das razões necessárias ao caso.

Neste contexto, à realidade dos países de língua inglesa, a definição precisa da *ratio decidendi* é decisiva para que a racionalidade possa ser continuada, aproveitando-se da conjunção dos métodos fático-concreto e abstrato-normativo a sua definição, dependendo “(i) do exame dos fatos relevantes do caso; (ii) da questão jurídica objeto de discussão; e (iii) dos fundamentos invocados pela maioria para decidir.” (Mello, 2016, p. 270).

No *common law*, a *ratio decidendi* concerne à própria extração da norma, a partir da interpretação do julgador no caso concreto. Logo, o método a ser observado pelo magistrado relaciona-se ao raciocínio indutivo, de tal forma que o

⁹ O texto denominado “Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no Direito Brasileiro: um estudo comparado” foi publicado pela autora na Revista de Direito Internacional.

julgador parte do caso concreto para fixar a regra geral, que tem o condão de vincular as decisões futuras (Mello, 2016).

Em delineado diverso, na *civil law*, nem sempre a *ratio decidendi* resultará da norma sobre um caso concreto. Pela raiz tradicional anteriormente tratada, o magistrado parte do geral ao específico, de modo dedutivo. Normalmente, a abstração e generalidade contida nas normas também atinge o conteúdo dos precedentes, haja vista que a busca é a harmonização da norma com a constituição ou do caso concreto com a norma, não havendo afeição à moldura fática destacada do caso (Mello, 2016).

Sobre a questão, adverte Thomas da Rosa Bustamante (2016, p. 293) acerca da aplicação de precedentes no contexto brasileiro:

Embora tenhamos uma prática de seguir precedentes, não há uma teorização sobre eles. Interpretamos esses precedentes de maneira acontextual, como se fossem regras gerais idênticas às normas promulgadas pelo legislador, procurando evitar justamente o processo necessário e imprescindível de com parar os casos e suas circunstâncias particulares, bem como a incidência dos princípios fundamentais do direito sobre eles.

No Brasil, em específico, há ainda controvérsia ligada a delimitação ou da adoção de um método da *ratio decidendi*. Neste aspecto, Mello explica que o entendimento do STF variou durante o tempo quanto à abrangência do teor vinculante das decisões exaradas. Inicialmente, entendia-se que a vinculação das ações concentradas transcendia ao dispositivo da ação, passando a imprimir efeitos também no tocante aos seus motivos determinantes. A isto se denomina eficácia transcendente dos motivos determinantes da decisão (Mello, 2016). No entanto, em uma postura defensiva, dado o aumento das reclamações constitucionais ao órgão, posteriormente, modificou a interpretação restringindo a produção de efeitos ao dispositivo veiculado na decisão.

Não obstante, em seguida, sobreveio o CPC, tratando sobre a atribuição de efeitos vinculantes ao entendimento firmado pela Corte Superior Constitucional, de modo a indicar que as razões determinantes também teriam caráter vinculante. De todo modo, a dúvida ainda assola o sistema de precedentes brasileiro, restando ainda uma lacuna conceitual do que se entende por *ratio decidendi*, mormente que seja equivalente àquele da *common law* (Mello, 2016).

Assim, em que pese a sua discordância quanto à existência da subsistência de modos de pensar diferentes e compreenda a tese como equivocada, Bustamante (2016), registra que a ausência de observância dos fatos constantes do caso pelos juristas continentais, revela uma teoria interpretativa falha, assim como, “uma cultura do precedente que não identifica devidamente os argumentos que integram a *ratio decidendi* da decisão judicial.” (2016, p. 292)

A indefinição do *ratio da decidendi*, bem como a sua transformação em um texto tão generalista e abstrato aproximado da lei, gera uma consequente indeterminação também do grau de vinculação do precedente formulado no âmbito da prolação de decisões pelas cortes de justiça.

Num segundo lugar, a distinção prende-se ao papel daquilo que não compreende a parte vinculante (*ratio decidendi*) do precedente, a saber: a *obiter dictum*. Nos países de origem anglo-saxã a *obiter dictum* concerne ao recorte que não é imprescindível para fixação do desenlace da questão levada ao judiciário. Para encontrar, em regra, o jurista inverterá o sentido dado a compreensão aferida. Caso a inversão resulte em modificação do sentido, o trecho fará referência a *ratio decidendi*, noutro lado, caso a inversão não modifique o significado obtido pelo dispositivo, a hipótese é a do *obiter dictum* (Mello, 2016).

O *obiter dictum* do sistema inglês não produz efeitos vinculantes em razão da acepção de que estes trechos não seriam determinantes ao deslinde do caso em análise, havendo, assim, uma prescindibilidade de decisão. Como dito, o teor vinculante advém do ganho hermenêutico para uso futuro, se no âmago da tratativa, o aspecto for dispensável a cognição do caso, o *obiter dictum* será a figura encontrada.

Assim como encontram pertinente dificuldade para encontrar *ratio decidendi*, os tribunais ingleses percebem-na na delimitação exata do *obiter dictum*. Todavia, mais uma vez, a estipulação do instituto perpassa a minuciosa consideração dos fatos correlatos ao caso em comento (Mello, 2016).

Em contraponto, na realidade brasileira, mais especificamente na atuação do STF, vê-se pouca preocupação com a delimitação do *obiter dictum*, na medida em que os Ministros da Corte promovem uma análise mais abrangente das questões ventiladas em seus votos. Sobre tal escopo, Patrícia Perrone Campos de Mello (2016) atribui às raízes romano-germânicas, ligada aquela inflexão à formulação

hermenêutica abstrata e geral sistemática, assim como a formação dos bacharéis ligada à herança portuguesa, as razões pelas quais não há uma separação específica da questão. Neste sentido, pontua:

Possivelmente, em razão dos referidos aspectos, as decisões proferidas pelo STF demonstram uma preocupação de decidir não apenas a situação imediatamente posta pelo caso, mas eventuais outras que poderiam se relacionar com ela, de forma a sistematizar ou a exaurir os mais diversos aspectos que a questão poderia abranger –mesmo que essa análise não seja efetivamente necessária à solução do caso (Mello, 2016, p. 279).

Em acréscimo a essa compreensão, entende-se que a maior abrangência das decisões não pode ser desvinculada das raízes brasileiras fundadas na tradição da *civil law*. Nos parece que a cultura se relaciona a máxima de que melhor seria pecar pelo excesso. Consoante a isso, ressalta-se as palavras do Ministro Flávio Dino, em sede de julgamento conjunto das ADIs 4245 e 7686¹⁰:

Quis apenas fixar isso Sr. presidente, porque como nós fixamos uma interpretação para 10 mil magistrados[...] Para deixar claro que este deverá, ou essa presunção de que com menos de 1 ano, tem que [...] Não exclui o contraditório, a ampla defesa e o dever de motivar. Na verdade, é o complemento, mas referente a essa cláusula, para ninguém interpretar de modo errado.

Como ocorre em relação à *ratio decidendi*, a sistemática estabelecida no Brasil, da ótica de seus operadores, destina insuficientes esforços para a separação dos termos. Essa postura causa a adoção de teses jurídicas demasiadamente abertas, capazes de tornar um mero *obiter dictum* em componente vinculante da decisão aos demais tribunais (Mello, 2016).

No estudo mencionado, Patrícia Perrone (2016), ainda menciona as diferenças existentes entre a formação dos precedentes pela Suprema Corte americana e pelo Supremo Tribunal Federal. Dentre as principais divergências, aponta a liberdade na escolha dos casos que serão julgados pela *praxe* da Corte americana, que pode discricionariamente indicar as controvérsias, o que não ocorre no contexto brasileiro. Também destaca a ausência de uma troca de informações prévia entre os Ministros da Corte brasileira sobre os casos analisados, elemento presente na realidade americana.

Ademais, ressalta que no método utilizado pelo STF cada Ministro promove um cotejo aprofundado sobre os aspectos dos casos levados à Corte, de

¹⁰ “STEP by step”: Barroso and Dino say that in Brazil decisions must explain the basics. *YouTube*, Migalhas, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vgGUZu4DDUk>. Acesso em: 30 ago. 2025.

maneira individual, ocasionando na constituição de uma decisão com centenas de páginas a serem lidas. As decisões acabam sendo “excessivamente, extensas e fragmentadas e não delimitam, com clareza, a tese de direito adotada pela maioria” (Mello, 2016, p. 277).

3.2.3 A Inevitável (Des)Aproximação Entre os Sistemas

Ante a aparente superação do desafio de enfrentar as bases do *common law* e da *civil law*, apresenta-se como relevante a observação da aproximação sintomática ocorrida no desenvolvimento dos sistemas jurídicos dos países de língua inglesa e de tradição romano-germânica. À míngua das severas diferenças demonstradas anteriormente, oriundas de culturas e processos históricos distintos, notou-se que tais características particulares de cada sistema foram aos poucos mitigadas.

Isto porque assim como o *common law* passou a adotar codificações e normativas, na *civil law* a utilização de precedentes recebeu maior destaque (Cardoso, 2017). A exemplo do exposto, na conjuntura do *common law*, cita-se, a formulação de um *Rules of Civil Procedure* (Código de processo civil) no Reino Unido, e no contexto brasileiro, o estabelecimento de súmulas vinculantes em momento anterior ao CPC/2015.

Observa-se, por conseguinte, uma maior influência da realidade prática, característica dos países de *common law* nos sistemas de *civil law*, e o influxo do racionalismo tradicional desta tradição naqueles estados (Barreiros, 2015). Neste sentido, a busca pelo intercâmbio jurisdicional converge no desiderato de cura das imperfeições sistemáticas previstas por estas famílias.

Nesse contexto, a busca pela igualdade justificou a mitigação das bases da *civil law* (Pereira Filho; Cordeiro, 2016):

As famílias da *common law* e da *civil law* têm cada vez mais estabelecido uma comunicação entre si. Se de um lado a tradição da *common law* cada vez mais trabalha com o direito legislado (o que se denomina “*statutorification do common law*”), do outro, a tradição da *civil law* cada vez mais se preocupa em assegurar a igualdade de todos perante o direito.

Não obstante, impõe-se a retomada do sentido que fora um das questões que mais deram azo à aproximação do modelo concentrado no teor normativo a uma

aproximação simbiótica com o modelo anglo-saxão: a insuficiência da lei como fonte única ao deslinde do caso. Segundo Teresa Wambier (2016, p. 263), a Lei não mais assegurava a igualdade de condições:

[...] a lei está repleta de conceitos vagos ou indeterminados, de cláusulas gerais e a importância que se dá aos princípios jurídicos vem se acentuando visivelmente nas últimas décadas. Portanto, a lei, pura e simplesmente, muitas vezes não garante mais automaticamente tratamento isonômico aos jurisdicionados, porque passa necessariamente pelo “filtro” dos Tribunais para que estes, à luz da doutrina e de outros elementos, decidam casos concretos, por meio de processos interpretativos cada vez mais complexos e que têm, de fato, o potencial de levar a decisões diferentes e desarmônicas entre si.

Dessa forma, a codificação do Direito, concentrado na construção do juiz como uma figura com liberdade mínima, não mais conseguia abarcar todas as nuances da evolução social das grandes democracias ocidentais que a seguiram, de modo tal que a importância da interpretação passou a ganhar força, em vista da aplicação da jurisprudência e dos precedentes.

Não se pode olvidar que a relativização da estrutura dogmática da *civil law* teve como grande fator de intensificação o constitucionalismo dos sistemas jurídicos. Esse fenômeno foi responsável por trazer regras de valores normativos abrangentes, assim como por implementar cláusulas gerais, determinando o aditamento do papel do juiz na interpretação da norma (Barretos, 2015). Logo, ao magistrado passou a ser dada a incumbência de interpretar o texto de acordo com o axiomas valorativos deduzidos na Carta Magna, como juiz *concretizador das normas constitucionais*.

Assim, a busca pela aplicação uniforme das decisões aos casos iguais, como uma expressão da racionalidade judiciária e dos próprios conceito de igualdade, isonomia e unidade, perante à insuficiência normativa e expansão da importância da interpretação judiciária, é que possivelmente foi responsável pela mitigação das raízes da *civil law*. Essa necessidade de unificação e respeito aos entendimentos, movido por todos esses fatores denominados, fez emergir a teoria dos precedentes como meio de alcance da segurança jurídica.

No contexto brasileiro, o ordenamento jurídico, ainda antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, era permeado por alguns institutos próprios do common law, como a tutela de direitos transindividuais ou a cláusula que impõe o respeito ao devido processo legal (Barretos, 2015).

No entanto, pode-se dizer que a promulgação da emenda constitucional nº 45/2004 se reveste como movimento de valor vultoso à aproximação da cultura jurídica inglesa, sobretudo porque trouxe à tona às súmulas vinculantes¹¹, as quais traziam consigo a vinculação da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal a todos os demais órgãos do poder judiciário e à administração pública. A Emenda Constitucional nº 45 também culminou na criação do Conselho Nacional de Justiça, perfazendo a realidade dos demais órgãos judiciários a parametrização de metas de produtividade com maior afinco.

Ainda que represente uma evidente aproximação entre os sistemas, a criação das súmulas vinculantes não representa uma eficiente transposição da teoria dos precedentes. A bem da verdade, as súmulas vinculantes, por si, eram incapazes de instaurar uma cultura de precedentes, mormente em face de seu teor baseado em uma linguagem canônica, num alto grau de abstração e processo de criação a partir da reiteração decisional. Como leciona Patrícia Perrone (2016, p. 274), ao comparar a *ratio decidendi* contida nas súmulas vinculantes e aquelas típicas do *commow law*, explicando as nuances no direito anglo-saxão:

Diferentemente de o que ocorre no caso das súmulas, a *ratio decidendi* de uma decisão, no *common law*, ainda quando, claramente, explicitada pela corte vinculada, não deriva de um comando canônico, e terá seu teor redefinido e aperfeiçoado por um processo dialógico que se estabelece entre a corte vinculante e as cortes vinculadas. Parte do significado da *ratio decidendi* será estabelecido pelas cortes inferiores, ao interpretarem e confrontarem o precedente com novos casos.

Aliás, a tônica das mudanças que se seguiram a partir da instalação da referida emenda constitucional e do ímpeto de transpor um sistema de precedentes, foi o estabelecimento de um cenário de decisões vinculantes que desconsiderava as circunstâncias fáticas, em decorrência da inexistência de uma cultura sistemática assentada de cotejo destes precedentes. Isto, pelo menos até a promulgação do novo CPC (Bustamante, 2016).

Ainda sob essa ótica assistemática e pouco ambientada com a prática dos precedentes, é que no âmbito do processo civil foi criada a possibilidade de o

¹¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

juiz de origem negar continuidade a recursos que interpostos contra decisões fundadas em súmula, norma instituída no art. 518, §1º do CPC de 1973.

De mesmo modo, ao antigo CPC foi inserida normativa que atribuía ao relator poderes para, monocraticamente, “negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”, nos termos do art. 557, daquele dispositivo. Por fim, ainda, foi criado o rito próprio aos recursos extraordinários e especiais (Brasil, 1973).

Todas essas modificações legislativas ocorreram, sem que houvesse a devida criação de uma sistematização em relação a considerações dos elementos fáticos, como ocorre nos países paradigmas (Bustamante, 2016). A ausência de uma estrutura para recepcionar essa doutrina é capaz de desvirtuar os instintos importados, notadamente quando feitos sem a observância da cultura jurídica estabelecida no país receptor (Barreiros, 2015, p. 321).

Essa foi a realidade parcialmente vivenciada pelo sistema jurídico brasileiro, que em uma rápida ascensão dos precedentes, passou a utilizá-los de maneira indistinta, preterindo o olhar adequado às especificidades do caso em análise, o que dificultou inclusive o devido uso do *distinguishing*¹². O sentido originário do precedente restou prejudicado, conforme leciona Thomas da Rosa de Bustamante (2016, p. 296)

Sem essa cultura argumentativa, o efeito vinculante do precedente judicial pode muito bem ser compreendido, na realidade, como um pretexto para a mera produção discricionária de normas abstratas pelos tribunais, ou mesmo – o que seria pior ainda – para ao mesmo tempo (1) autorizar o Supremo Tribunal Federal a cassar simplesmente qualquer decisão judicial, por meio de Reclamações, e (2) desonerá-lo da difícil tarefa de realizar uma comparação analítica de casos para realizar essa pesada interferência sobre os demais órgãos do Poder Judiciário.

Segundo Lorena Miranda Barreiros (2015) uma amostra desse descompasso visto na transposição dos precedentes pode ser facilmente percebido na mera utilização das ementas para solução do caso em comento, ignorando

¹² O termo *distinguishing* foi também recepcionado pelo ordenamento brasileiro e faz referência à ocasião em que o novo caso traz peculiaridades, as quais impedem a automática aplicação do precedente.

qualquer linha argumentativa relacionada a *ratio decidendi*, algo que ela denomina como *ementocracia*. Além disso, tem-se a abstração excessiva das súmulas vinculantes enquanto aspecto que demonstra o desvirtuamento quanto à doutrina dos precedentes. Tal abstração que, como dito, é característica de um sistema baseado a partir de bases romano-germânicas (Barreiros, 2015).

Ao passo que as decisões judiciais passaram a ter maior espaço na resolução dos casos, compreendeu-se que a norma não estaria no texto, mas na interpretação dada à norma, impondo-se importante papel ao magistrado e ao seu julgado. Todavia, as situações fáticas foram, usualmente, desconsideradas.

Contudo, a transposição irregular de uma sistemática a outra que não se subjugam às mesmas regras expostas, pode não apenas desvirtuar institutos próprios do sistema de origem, mas implicar em restrição de acesso à justiça, e da própria solução justa do caso em comento (Barreiros, 2015). Por isso, a importação ou simbiose de um sistema em relação a outro, deve necessariamente ser feita com vistas à compreensão das similaridades e distinções culturais, que podem, eventualmente, dificultar a sua implantação ou até, torná-la desarrazoada.

Isso é pertinente, no contexto brasileiro, pois no common law os precedentes não nascem necessariamente da lei, mas do respeito às decisões anteriores emanadas, mas na *civil law*, a vinculação da decisão se dá a partir da previsão normativa (Pavelquesi; Aragão; Batista, 2024).

É neste contexto, que o Código de Processo Civil de 2016 surge (ou surgiu) como esperança à criação de um microssistema de precedentes brasileiro. Isto não quer dizer que apenas com a mudança legislativa a cultura de precedentes seja realmente implantada ou modificada no Brasil (Bustamante, 2016), no entanto, pode indicar uma mudança de paradigmas quanto ao valor e organização do sistema jurídico vigente.

3.3 OS PRECEDENTES COMO MEIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL E ESCOAMENTO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

É possível estabelecer que, no cenário brasileiro, a igualdade não estava mais sendo atendida somente pelo texto da Lei, ou do encontro de seu sentido único, consoante o que foi apresentado. Com efeito, a norma não restava mais reclusa à estrita observância da Lei pelo aplicador e o texto, por si, era insuficiente à resolução do caso analisado.

Em decorrência, a interpretação do texto e o papel do juiz ganharam força na árdua função do encontro da norma perante os plúrimos sentidos destacados pelo texto. A norma só poderia ser encontrada, no teor das várias acepções dadas pelo texto e conjunturas fáticas, com base na interpretação pelo julgador.

O julgador, então, poderia ser criador do Direito, no entanto, na realidade do sistema jurídico, essa criação deveria observar a própria Lei (texto normativo), a jurisprudência e a doutrina. A norma, deveria se encontrar na interpretação balizada nestes parâmetros, mas com a finalidade de que a mesma interpretação amparasse a todos do mesmo modo (Wambier, 2016). A igualdade, assim, precisava ser objeto final do desenvolvimento jurídico.

A partir desse contexto, percebeu-se que a igualdade, enquanto princípio vetor à funcionalidade de um sistema jurídico, deveria estar associada à aplicação do precedente, tendo em vista que a dinâmica do respeito às decisões anteriores é capaz de valorar a igualdade, quando às circunstâncias fáticas são idênticas. Logo, a observância ao precedente, bem como ao princípio da igualdade, levariam a uniformização da jurisprudência (Barreiros, 2015) e a segurança jurídica, por corolário lógico.

O Código de Processo Civil de 2015 exsurge justamente para reivindicar o seu papel como instrumento à uniformização da jurisprudência brasileira. Aqui também reside a perspectiva da criação e operacionalização de um sistema de precedentes, servindo ao ordenamento pátrio, as principais bases normativas ao estabelecimento desse microssistema no país (Franco, 2016). Assim, ainda que dentre os seus principais dispositivos, o código mais verse sobre a jurisprudência, traz consigo elementos primordiais e suficientes a instalação dos precedentes e a transposição de algum grau do *stare decisis* (Macêdo, 2016).

Dessa forma, a consagração da regulamentação do dever de uniformização jurisprudencial se faz presente no CPC/2015, atendo-se, os tribunais a necessidade de manter essa jurisprudência *estável, íntegra e coerente*, de acordo com o seu art. 926:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação

Para além do dever de uniformizar a jurisprudência, assim entendida como a ideia de que a orientação decisional de uma corte deve estar atenta a elidir possíveis divergências, o dispositivo introduziu também os deveres de estabilidade, integridade e coerência.

O dever de estabilidade pressupõe o respeito aos precedentes firmados pelo próprio tribunal, de modo a exaurir mudanças repentinas. Noutro lugar, a integridade refere-se à impossibilidade da proposição de posições conflitantes entre si, uma vez que a compreensão deve ser integrada. A coerência, por seu lado, indica que essas posições devem representar uma só mensagem dos órgãos jurisdicionais aos litigantes, na medida em que eventuais descaminhos não prescindem de justificção adequada (Macêdo, 2016)

O mencionado artigo é considerado por parte da doutrina como sendo um dos principais norteadores da nova sistemática de aplicação das decisões judiciais. Além de perquirir bases principiológicas condizentes com o cotejo do sistema de precedentes a qual buscava-se importar, ainda dispõe acerca da necessidade de que “os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”, na tentativa de afastar a criação e utilização genérica de súmulas dissociadas do contexto fático, práticas contrapostas a doutrina do *stare decisis* (Franco, 2016)

Em seu artigo 927, o CPC prevê a observância de determinadas decisões emanadas principalmente pelas Cortes Superiores, mas também dispõe sobre a vinculatividade horizontal e vertical destas decisões (Franco, 2016).

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

[...]

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Como se vê, os incisos que o acompanham enunciam a criação de um encadeamento de decisões que, desde a sua prolação, já surgem vinculantes (Abboud, 2016), influenciando o desenvolvimento do magistrado no exercício da aplicação da norma. Assim, é ainda mais plausível a compreensão de que o dispositivo também atribui às Cortes Superiores (Vértice) a incumbência de uniformizar e de dar unidade ao Direito, haja vista que os incisos versam majoritariamente sobre situações, as quais o STF e o STJ possuem competência.

O normativo estabelece também a possibilidade de modificação da súmula, jurisprudência ou de tese jurídica, justificando, portanto, a transposição do *distinguishing* e do *overruling*, desde que sejam garantidos o amplo contraditório e de fundamentação adequada específica (Brasil, 2015).

A adequada fundamentação, inclusive, constitui-se como sendo verdadeiro fator de normatividade da segurança jurídica no sistema jurídico que adere a cultura de precedentes, sobretudo no intento de uniformizar as decisões judiciais, ligando-as ao dever de coerência e de integralidade falados anteriormente. Segundo Lopes Filho (2024, p. 441), a justificação da aplicação ou não do precedente é peça fundamental para a segurança:

A segurança que se pode esperar e exigir é que o juiz sempre considere os precedentes e argumente detalhadamente por que o segue ou não, justificando por que sua decisão é a correta. A expectativa de que se repita o entendimento é, pois, um a priori, que para se confirmar ou não deve ser explicado o motivo. Se não for aplicado o precedente, deverá ser indicada a distinção essencial do jogo de-e-para presente em relação ao passado. Também deverá ser justificado porque se aplica um precedente a casos distintos daquele caso-paradigma. Nesses termos, a previsibilidade situa-se, no primeiro momento, possível de ser chamada pré-interpretativa, mas sua confirmação ou rejeição depende de motivação suficiente.

Desse modo deve ter compreendido o legislador brasileiro, ao indicar a necessidade de fundamentação da utilização ou inutilização de precedentes, na medida em que deduz a falha argumentativa da decisão que se restringe a aplicar irrestritamente o precedente ou súmula sem a devida avaliação da *ratio decidendi* ou das nuances fáticas envolvidas, e deixa de aplicar súmula, jurisprudência ou precedente arguidas pela parte, sem demonstrar a distinção com o caso proposto, nos termos do art. 489, §1º incisos V e VI, do CPC¹³.

Além disso, o CPC/2015 trouxe consigo o Incidente de Demandas Repetitivas (IRDR) e o Incidente de Assunção de Competência (IAC) como ferramentas a solução de casos idênticos, os quais decorrem da sistemática de precedentes brasileira (Cardoso, 2017)

Destarte, observa-se uma tentativa de combate aos vícios anteriormente denominados, que eram capazes de desvirtuar a concepção inicial dada à doutrina de precedentes, tendo, por óbvio, uma evidente influência da cultura jurídica associada ao ordenamento posto. As mudanças trazidas pelo CPC/2015 são, portanto, meios normativos suficientes para criação e instrumentalização de uma sistematização de precedentes baseados, fundamentalmente, no dever de respeito às decisões anteriores, consideração das circunstâncias fáticas do caso em comento e de motivação da aplicação ou rejeição dos precedentes.

3.3.1 Os precedentes como meio de escoamento processual na justiça do trabalho

Até o presente momento, nos dedicamos a demonstrar como o sistema de precedentes surgiu para reclamar o seu lugar no ordenamento jurídico brasileiro, após a constatação de que as diretrizes associadas a família de origem, qual seja, a

¹³ Art. 489.

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

civil law, não mais eram capazes de sustentar o volume de litigância e a complexidade das ações que chegavam ao exame dos tribunais.

A contida investigação demonstrou que a igualdade e o princípio da segurança jurídica pavimentaram à justa procura pela implementação de um microsistema do sistema de precedentes. Por conseguinte, a regulamentação pelo CPC/2015, trouxe um caminho para que os precedentes assumissem a frente rumo a uniformização do direito.

Neste plano, as cortes de maior grau possuem papel crucial, por terem em sua essencial embrionária a função de dar a última posição acerca do sentido adequado dado à Lei. A justiça do trabalho, conforme cristalinamente explicitado no primeiro capítulo, não fugiu a este norte, mas, de alguma forma atrasou o seu passo, pelo menos até as fortes mudanças introduzidas pelo próprio TST no final de 2024.

3.3.2 Precedentes na Justiça do Trabalho e a Não Adesão do TST ao Rito de Recursos Repetitivo

Assim como os demais ramos jurídicos do ordenamento brasileiro, a justiça trabalhista também recebeu uma boa influência dos novos ventos que traziam o precedente como principal agente da mudança necessária, pelo menos de perspectiva jurisprudencial, e o seu consequente redirecionamento do prisma central à atividade do poder judiciário .

É claro que a preocupação com a construção da jurisprudência e o maior foco na atuação do Tribunal Superior não eram coisas tão novas para a justiça trabalhista, que no século passado utilizava com muito afinco os denominados *prejulgados*, produzidos pelo Tribunal Superior do Trabalho. A estes era designada uma boa dose de força vinculante, contudo, não se equivaliam a precedentes, mais se aproximando ao enunciado *sumular*, em razão da forte abstração e abrangência contida nos seus escritos. Alguns *prejulgados*, inclusive, não detinham lides como plano de fundo (Vilhena, 1977).

Todavia, a tentativa de importação da cultura de precedentes passa a ter alguma influência no cotidiano dos tribunais trabalhistas a partir da previsão das *súmulas vinculantes* formuladas pelo STF, mas ainda de maneira tímida. Apenas,

com a vigência da Lei nº 13.015/2015, foi inaugurado um conglomerado de mecanismos para introdução de decisões com força vinculante no âmbito de recursos repetitivos decididos pelo TST (Peduzzi, 2024).

O regramento criou um novo procedimento relativo ao julgamento de recursos de revistas repetitivos, inspirado nas previsões registradas aos recursos especial e extraordinário, trazendo-os para realidade trabalhista. Aquela época o instrumento representava uma importante solução ao crescimento inconsequente de casos idênticos, sobretudo porque tinha o condão de possibilitar ao Tribunal Superior do Trabalho a fixação de teses com vinculatividade, como já poderiam fazer o STF e o STJ.

A Lei nº 13.015/2015 trouxe ainda a expressa previsão da hipótese de distinção e superação das teses fixadas, conforme o procedimento estabelecido pelos art. 896-C, mais precisamente no teor de seus §§16 e 17, o que antes não havia sido visto no Brasil. Fredie Didier e Lucas Buril de Macêdo (2016, p. 201 e 202) afirmam que o normativo representou um grande avanço aos precedentes obrigatórios, e que a decisão neste procedimento produz duas decisões, redundando na formação do precedente:

Como se disse, o procedimento para julgamento de recursos repetitivos cria uma duplicação de decisões: há a decisão do recurso ou recursos paradigmáticos, solucionando o próprio caso, isto é, tendo por objeto a pretensão à reforma ou a cassação do acórdão impugnado; e há a fixação da tese jurídica, ou *ratio decidendi*, para que seja aplicada a todos os processos sobrestados na origem e suspensos no Tribunal, bem como aos futuros casos que versarem sobre a mesma questão jurídica.

Registre-se, nessa mesma intensificação dos precedentes, a previsão de aplicação à seara trabalhista dos artigos 926 a 928 do CPC instituída pela Instrução Normativa nº 39/2016 e a reforma trabalhista, pela Lei nº 13.467/2017, dispositivos que juntamente com o a lei 13.015/2015 foram responsáveis por encorpar o viés de precedentes.

O TST, porém, pouco utilizou do rito acima descrito, de modo tal que o mecanismo não foi aderido na atuação hodierna do órgão superior. Tanto é que em, 2024, quase uma década de vigência depois, o tribunal Superior do Trabalho havia fixado apenas 20 temas em Incidente de Recursos Repetitivos, e havia feito uso do rito repetitivo, de modo geral, somente 23 vezes. Muito aquém do que se esperava de uma Corte que recebe naturalmente grandes volumes de casos repetitivos.

Em comparação numérica, O STJ, nos primeiros 14 anos de vigência da Lei 11.672/2008, que inaugurou o rito de recursos repetitivos de processos sobre a sua competência, já havia julgado mais de 1000 temas (Pritsch, 2025). Vê-se que até então, “mesmo ante as inovações do Código de Processo Civil de 2015, não se rompia a cultura de convívio com a resistente dispersão jurisprudencial” (Pritsch, 2025, p. 454).

Como bem explica Cesar Zucatti Pritsch (2025), comparado ao TST, o STJ conseguiu progredir de uma melhor forma quanto à aplicação de repetitivos para instrumentação da estabilidade jurídica. Assim o fez, com a melhoria administrativa, a exemplo do núcleo de gestão de precedentes e dos centros de inteligência dedicados à identificação e tratamento de casos estratégicos ou repetitivos e de massa, bem como a partir de uma maior atribuição aos tribunais de origem, para filtragem e escolha dos casos representativos no momento do exame de admissibilidade (Pritsch, 2025).

Em que pese tenha caminhado vagarosamente à utilização do procedimento de recursos repetitivos, assim como implementado novos mecanismos de implementação de precedentes, o Tribunal Superior do Trabalho buscou correr atrás do tempo que perdeu, afetando um grande quantitativo de temas repetitivos no decorrer de 2024 e principalmente de 2025.

3.3.3 Precedentes Enquanto Meio de Alcance do TST ao Status de Corte Suprema

No decorrer do primeiro capítulo do presente trabalho, a apresentação da problemática de assoberbamento foi essencial à demonstração de que a circunstância, a qual estava imersa o TST, surgiu, em última análise, da denominada crise de identidade institucional. A Corte de vértice trabalhista dedicava boa parte de suas forças ao julgamento de uma massa insustentável de casos, tratando-os um a um, sem que houvesse a preocupação com a formação prospectiva de seus entendimentos.

Tal constatação se demonstrou clara na realidade numérica, uma vez que o órgão superior chegou a resolver mais de meio milhão de casos no último ano. Aqui, verifica-se que havia uma preocupação exacerbada com o direito subjetivo do

recorrente, em detrimento do interesse na unidade do Direito. Isto é, o TST assumia uma posição de Corte Superior, de acordo com a classificação trazida por Daniel Mitidiero (2014).

A luz da compreensão narrada anteriormente, os casos que enchem o TST de novas necessidade de apreciação dizem respeito aos agravos de instrumentos, interpostos após a negativa de seguimento de recurso de revista, representando mais de 2/3 terços do total de recursos recebidos, mesmo percebendo menos de 10% de provimento (Pritsch, 2025). Mas por que rememorar estes pontos? Eles nos ajudam a entender como os precedentes não apenas surgem para trazer estabilidade judiciária, mas para funcionar enquanto meio de escoamento processual.

Isto porque, ao permitir que os recursos denegados possam chegar, necessariamente, ao seu crivo, o TST promove o controle dos casos em sua particularidade, preenchendo o seu tempo escasso como se uma terceira instância fosse. Essa permissão, na compreensão de Pritsch (2025) indica uma relativa ausência de confiança no trabalho que é feito pelos tribunais *a quo* na avaliação da admissibilidade do recurso de revista. Segundo o autor, a utilização excessiva do agravo de instrumento atua contra o desiderato de transformar o TST em uma Corte Suprema:

Essas não podem estar perdidas em um soterramento de recursos de pouca relevância, que já foram considerados incabíveis por outra instância judiciária, comprometendo a qualidade e tempestividade de seu trabalho nomofilático. Se a finalidade da Cortes supremas não é zelar pelo direito da parte (*ius litigatoris* - que já foi examinado em duplo grau de jurisdição e não necessita de um terceiro - mas sim a consecução do interesse público (*ius constitutionis*) de busca da unidade do direito, é ocioso, inconveniente e irracional que (quase) todos os exames de inadmissibilidade a quo tenham de ser revistos nas Cortes supremas de destino. Desperdiça-se o escasso tempo de uma Corte de ápice com o redundante reexame da admissibilidade de muitos milhares de feitos que já antes realizada - com elevado expertise técnico pela presidência ou vice-presidência das Cortes de justiça Pritsch (2025, p. 470).

À vista disso, ante a baixa utilização do sistema de recursos repetitivos trabalhistas pelo TST e grande volume de agravos de instrumento, percebeu-se que um dos mecanismos que poderiam ser responsáveis pela diminuição dessa profusão de agravos residia na afetação da admissibilidade dos recursos pelos tribunais de origem com base nos precedentes qualificados (Pritsch, 2025). Neste caso, o recurso perante negativa de seguimento do recurso de revista não mais ficaria a

cago da Corte maior, mas ao próprio Tribunal *a quo*, quando se tratassem de temas assentados por precedentes qualificados.

Tal lógica, fatalmente, eleva o papel dos precedentes ao atendimento da urgência de desafogo da Corte Suprema, que, gozando de maior disponibilidade de tempo, poderia concentrar sua atuação no seu papel constitucional de dar unidade ao Direito. Ou seja, os precedentes serviriam como meio de escoamento processual para, ao fim, fomentar a estabilidade, a segurança, e a igualdade, dando margem ao desempenho da construção de entendimentos prospectivos. Nesta esteira, em tese, parece caminhar o Tribunal Superior do trabalho, sobretudo por meio do novo agravo interno regulado pela Resolução nº 224 do TST.

4 O NOVO AGRAVO INTERNO TRABALHISTA E A ACELERAÇÃO DO TST AO FIRMAMENTO DECISIONAL

Estamos aqui para testemunhar e participar de uma mudança visceral na forma que julgamos. A justiça do Trabalho adentra com grande intensidade o sistema brasileiro de Precedentes.

(Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 2025)¹⁴

Numa caminhada de muitas pedras, o Tribunal Superior do Trabalho passou a perceber que o seu papel não estava sendo realizado como se deveria. O assoberbamento e a continuidade de um retrabalho, relacionado ao julgamento particular caso a caso dos processos levados a sua alçada, não mais possuía espaço, nem encontrava assento lógico, normativo ou constitucional.

Em nenhum lugar do mundo, onde a estabilização e previsibilidade jurídica eram priorizadas, havia o direito a uma terceira instância de revisão (Pritisch, 2025). Mas, a contrassenso, e supervalorizando o direito subjetivo ao deslinde processual dos litigantes, a Corte de ápice trabalhista via-se impelida num árduo papel semelhante. Por isso, o crescimento exponencial de processos remanescia instalado.

De acordo com a linha de pensamento que nos trouxe até aqui, as origens da problemática redundam em causas multifatoriais, as quais nem sempre poderiam ser resolvidas pelos órgãos de justiça, demandando uma mudança de cunho político e social. No entanto, notadamente a dispersão jurisprudencial e a denominada crise de identidade da Corte de vértice poderiam receber a influência de uma adoção mais arrojada de racionalidade jurídica. Essa se deu a partir da implementação de uma cultura importada de precedentes, cujo marco decisivo no contexto brasileiro originou-se da promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

O manejo dos precedentes remetia a urgência relativa à evolução da política decisional, bem como ao progresso da cultura jurídica ao alcance da

¹⁴ Discurso do Ministro presidente do TST, durante a solenidade de abertura da Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas | Abertura. YouTube, 10 set. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=sfSY-jGOTIM>. Acesso em: 13 set. 2025.

igualdade, segurança jurídica e uniformização jurisprudencial. No âmbito dos Tribunais Supremos, os precedentes ainda deveriam servir ao escoamento processual, dada a necessidade premente ligada à diminuição do quantitativo demasiado de processos na sua atuação. Tal diminuição possibilitaria que os olhos das órgãos superiores se voltassem ao que realmente interessa no seu âmbito: dar a última palavra quanto ao sentido da norma, produzindo insumo à unidade do Direito.

No contexto trabalhista, essa compreensão até chegou a ser pensada e normatizada, mas não foi totalmente aderida pela rotina jurisdicional dos órgãos da justiça especializada. Não é que não se trabalhava com a construção jurisprudencial, mas que a introdução do microssistema de precedentes acabou sendo resistida, sobretudo na atuação do Tribunal Superior do Trabalho.

No entanto, perante esse atraso relativo, o TST apresentou uma série de políticas judiciais que invariavelmente deram um claro sinal de que a Corte pretendia adentrar ao sistema processual de precedentes nacional, transformando-se numa Corte de precedentes dedicada à uniformização do Direito trabalhista nacional. Esse movimento era necessário, haja vista a insustentabilidade do sistema até então posto. Logo, pode-se questionar e apontar as possíveis falhas dos meios criados para tanto, como se fará adiante, porém a imprescindibilidade é indeclinável, afinal “a justiça do trabalho não pode mais se dar ao luxo de eternizar a rediscussão de velhos problemas”(Veiga, 2025)¹⁵

Em uma corrida de recuperação, a Corte trabalhista, quase que de maneira meteórica, promoveu profundas mudanças, acelerando à sistematização de precedentes a partir, principalmente, da: a) concentração laboral no papel de admissibilidade de recursos pela Presidência; b) nacionalização de decisões nos julgamentos em IRDR e IAC, pelos regionais; c) constituição de uma nova sistemática de afetação de precedentes na admissibilidade do recurso de revista com a criação do novo agravo interno trabalhista.

A promoção de maiores esforços no desenvolvimento da admissibilidade pela presidência e vice-presidência do TST decorreu, mormente, da aprovação de emenda regimental nº 7/2024, a qual inseriu explicitamente os termos recursos “inadmissíveis” e “prejudicados” no teor do art. 41, XL, do regimento interno do TST,

¹⁵ Ibidem

fazendo referência a possibilidade de denegá-los também nessas ocasiões¹⁶. A modificação também se processou com base em alterações na estrutura administrativa, a exemplo da criação da Secretaria-Geral de Gestão de Processos. Práticas que já eram utilizadas pelo STJ e STF, os quais aproveitavam um pertinente percentual de suas equipes no trabalho de filtragem dos agravos apresentados a partir da Assessoria de Admissibilidade, Recursos Repetitivos e Relevância e Coordenadoria de Recebimento e Admissibilidade Recursal, respectivamente (Pritisch, 2025).

Quanto ao segundo item, a mencionada emenda associada a Resolução nº 223/2024 (IN Transitória nº 41-A/2024) foram responsáveis pela disponibilidade da denominada nacionalização dos precedentes estatuídos pelos regionais trabalhistas em rito repetitivo. O método consiste na ideia de que os recursos contra as decisões dos regionais em IRDR e IAC sejam elevadas ao TST para avaliação e possível criação de um precedente de caráter nacional (Pritisch, 2025). O mecanismo já havia sido previsto no art. 987 do CPC, bem como na Instrução Normativa do TST nº 39/2016, porém, foi melhor disposto pelo art. 281, §7º e 8º do Regimento Interno do TST (inserida pela Emenda Regimental nº 7) e pela Instrução Normativa transitória nº 41-A/2024 do TST (Res.223/2024), que prevê o seguinte (Brasil, 2024):

Art. 1º Do julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas ou incidente de assunção de competência, em processos de competência recursal ordinária do Tribunal Regional do Trabalho, caberá recurso de revista.

De outro modo, enquanto terceiro e mais importante instrumento representante do ímpeto da Corte, tem-se o novo agravo interno, introduzido pela resolução administrativa de nº 224/2024 do TST. Esta regulamentação acrescenta o art.1º-A à IN nº40/2016 e torna possível a aplicação do procedimento previsto no âmbito dos recursos extraordinários e especiais ao rito destinado à interposição do recurso de revista, consistindo, em breve síntese, na afetação da admissibilidade de tais recursos por precedentes vinculantes produzidos pela Corte Suprema trabalhista.

¹⁶ Art. 41. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas na Constituição da República, em lei ou neste Regimento: XL - realizar a admissibilidade prévia dos recursos de revista e agravos de instrumento e poderá denegar-lhes seguimento quando inadmissíveis, prejudicados ou que não tiverem impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida e quando se tratar de hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada, irregularidade da representação e descumprimento dos incisos do § 1º-A do art. 896 da CLT;

Ainda que todos os instrumentos mencionados impliquem em transformações significativas no modo de atuação do Tribunal Superior do Trabalho, entendemos que este último melhor demonstra a intensificação da imbricação ao uso de precedentes na estrutura trabalhista. Portanto, é dele que mais falaremos à frente, sobretudo em relação à dinâmica envolvendo precedentes qualificados constitucionais.

4.1 A RESOLUÇÃO Nº 224 DO TST E A NOVA SISTEMÁTICA TRAZIDA AO AGRAVO INTERNO TRABALHISTA

A nova sistemática trazida ao agravo interno trabalhista pela resolução administrativa nº 224/2024 remonta a indispensável mudança de paradigma quanto ao desenvolvimento da admissibilidade na seara trabalhista. Na mesma esteira lógica destacada anteriormente, o Tribunal Supremo trabalhista não poderia mais fazer uso de sua força laboral reavaliando necessariamente o exame feito pelo tribunal de origem, transformando este trabalho desenvolvido por equipes altamente capacitadas para tanto, indevidamente despiciendo.

A recorribilidade por meio do agravo de instrumento a todo e qualquer recurso de revista denegado pelo tribunal a *quo* possuía o condão de desvirtuar a finalidade do próprio recurso, impondo a reanálise quase necessária da triagem já realizada, mesmo quando a matéria detinha solução pacificada na jurisprudência do Tribunal *ad quem*, sobretudo quando apenas um percentual diminuto desses agravos era provido (Pritsch, 2025). Aliás, o esvaziamento desta sina importa em uma concentração funcional do Tribunal Supremo no seu papel constitucional.

Nesse sentido, o escopo previsto pela nova sistemática limita a subida de novos agravos mediante sua afetação por precedentes vinculantes anteriormente construídos pelo TST, transpondo o procedimento destinado à admissibilidade dos recursos extraordinário e especial na processualística civil, dispostos no art. 1.030, do CPC, §2º e 1.021, do CPC, à dinâmica do recurso de revista.

Isto é, segundo o art. 1º-A¹⁷ da IN do TST nº 40/2016 (introduzido pela res. do TST de nº 224/2024), da decisão monocrática que negar seguimento ao recurso de revista que estiver em conformidade e tomar por base precedente qualificado do TST, caberá o agravo interno ao próprio tribunal de origem, e não o agravo de instrumento ao TST. Segundo Pritish (2025, p. 524), trata-se de delegação da aplicação dos precedentes às instâncias ordinárias:

O agravo interno, assim, funciona como uma salvaguarda para que um colegiado maior revise a decisão de inadmissibilidade de (Vice-)Presidente do mesmo Tribunal, delegando-se às instâncias ordinárias, assim, a gestão da aplicação dos precedentes vinculantes das Cortes Superiores. É por essa razão que, sob tal sistemática, o respectivo julgamento do agravo interno, pelo colegiado competente do Tribunal de origem, encerra a lide quanto ao respectivo capítulo, considerando a questão como corretamente decidida à luz da orientação vinculante dos Tribunais Superiores, sem prejuízo de eventual reclamação direcionada às mesmas, em situações teratológicas.

Nesse contexto, a nova ferramenta recursal apresenta-se como mais um filtro à interposição do recurso de revista. Nos termos da resolução administrativa, na hipótese em que houver a negativa de seguimento, pela presidência do respectivo regional, por afetação de precedentes proferidos em rito repetitivo, o único recurso cabível será o agravo interno ao próprio tribunal regional, que decidirá definitivamente sobre a questão. A razão de ser é clara: coibir a subida de agravos sobre matérias já sedimentadas pelo TST, possibilitando a construção de novos precedentes a partir de novos casos.

Ao menos em primeira análise, o cabimento do agravo interno é claro, na medida em que o texto dispõe sobre recorribilidade de decisões monocráticas negativas que se achem em conformidade com entendimento do TST em julgamento de recursos repetitivos, resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência. Ainda que pareça isento de dúvidas, é justamente acerca do cabimento do agravo interno no que tange às decisões baseadas em precedentes constitucionais que reside as ressalvas, consoante se verá a frente.

Noutro sentido, o relator será o mesmo magistrado que proferiu a decisão monocrática denegatória agravada, previsão comum a sistemática dos agravos, o

¹⁷ Art. 1º-A Cabe agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT.

que nos parece plausível pela possibilidade de retratação. Além disso, a res. 224/2024 do TST, não dispõe acerca da competência para julgamento, deixando à cargo do regimento interno de cada TRT a definição do órgão interno responsável. Quanto ao objeto de impugnação, embora a referida resolução estabeleça o acórdão recorrido como tal, o CPC¹⁸ estatui que a decisão alvo do agravo é a decisão monocrática de não seguimento, devendo esta prevalecer por ser lei em sentido estrito.

O novo regramento também traz diretivas ajustadas acerca da interposição adequada do recurso. Isto porque indica a impossibilidade do uso do agravo interno e agravo de instrumento para o mesmo capítulo e peça, sob pena de incidir em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. De mesmo modo, na existência de plúrimos capítulos distintos a serem enfrentados pelos agravos, deverá a parte recorrente impugnar, simultaneamente, o fragmento cabível para cada agravo de modo respectivo, nos termos do art. 1-A, §1 e §2º da IN do TST nº 40/2016 (introduzido pela res. 224/2024 do TST):

§ 1º Havendo no recurso de revista capítulo distinto que não se submeta à situação prevista no caput deste artigo, constitui ônus da parte impugnar, simultaneamente, mediante agravo de instrumento, a fração da decisão denegatória respectiva, sob pena de preclusão.

§ 2º Na hipótese da interposição simultânea de que trata o parágrafo anterior, o processamento do agravo de instrumento ocorrerá após o julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado competente.

Não obstante, a interposição inadequada de um agravo em relação ao outro constitui-se em justa causa ao não conhecimento do recurso, em razão de não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade na confusão recursal. Nesta hipótese, a interposição equivocada importa em erro grosseiro (Pritsch, 2025).

Caso a interposição seja correta, o colegiado designado poderá, nas hipóteses favoráveis ao recorrente, compreender: a) pelo descabimento da afetação do caso pelo precedente, entendendo haver fator de distinção (*distinguishing*), apto a servir de substrato à criação de um novo precedente pelo Superior Tribunal do Trabalho; ou b) pela desconformidade do acórdão recorrido em relação ao

¹⁸ Art. 1.030:

I – negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

precedente vinculante. Aqui o que se tem é o entendimento de que a turma recursal incorreu em equívoco, atuando em contradição à tese vinculante.

No primeiro item, naturalmente, o recurso agravado será provido e remetido ao TST para avaliação de admissibilidade dos demais pressupostos. No segundo, haverá o denominado juízo de retratação, sendo o feito remetido à turma responsável pelo acórdão recorrido, que fará a adequação da decisão, restando o recurso considerado prejudicado, consoante o art. 1.030, II, do CPC. Sob outra perspectiva, caso a turma refute a indicação de retratação, o recurso será remetido ao TST para que verifique a refutação apresentada.

Por fim, nas hipóteses negativas à parte recorrente, não caberá nenhum recurso, restando apenas a possibilidade de oposição de embargos de declaração. É o que se depreende do art. 1-A, §3º (parte final) e §4º a IN do TST nº 40/2016 (introduzido pela res. 224/2024 do TST):

§ 3º [...] na hipótese de o agravo interno ser desprovido, nenhum recurso caberá dessa decisão regional.

§ 4º As reclamações fundadas em usurpação de competência do Tribunal Superior do Trabalho ou desrespeito às suas decisões em casos concretos (CPC, art. 988, I e II) não se submetem ao procedimento estabelecido neste artigo, conforme expressa disposição do § 5º, II, do art. 988 do CPC.

Observemos a clareza das disposições acima, as quais apresentam cristalina ausência de ferramentas de impugnação e nova análise de mérito, não sendo cabível agravo de instrumento, uma vez que o mencionado agravo impõe revisão final ao caso e funciona tão somente como último subterfúgio ao exame dos casos cujo entendimento já esteja sedimentado pelo TST (Pritish, 2025).

4.2 O NOVO AGRAVO E A AFETAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA POR PRECEDENTES CONSTITUCIONAIS

A nova técnica procedimental trazida pela resolução nº 224/2024 inaugura uma mudança de paradigma no exame de admissibilidade formulado pela presidência ou vice-presidência dos TRT's, e ao fim, na própria aplicação dos precedentes no âmbito do segundo grau de jurisdição. A impugnação à inadmissão

do recurso de revista anteriormente estava limitada ao típico agravo de instrumento trabalhista. Não havia dúvida quanto ao recurso servível à respectiva negativa de seguimento. Contudo, a inovação trouxe uma nova forma de impugnação: o agravo interno.

Com a vigência do normativo, caberá agravo interno ao próprio tribunal de origem para casos em que a decisão monocrática de inadmissão se albergar em IRR, IRDR e IAC afirmados pelo TST. Nos demais a hipótese de impugnação permanecerá sendo o agravo de instrumento.

A alteração procedimental pode ser considerada enquanto relevante construção processualística, visando uma maior valorização dos precedentes. Por ora, talvez a maior delas. No entanto, o agravo neste formato só é novo no âmbito trabalhista.

A bem da verdade, o instrumento implementado é denominado novo agravo, pois implica em criação de uma sistemática antes inexistente na realidade trabalhista. Todavia, o regramento corresponde a uma transposição da técnica estabelecida em relação ao agravo em recurso especial e extraordinário, pelo CPC/2015, em seus arts. 1.030, b, §2º e 1.021. O espelhamento passa a ser mais cristalino, a partir da comparação entre os textos das normas:

Alínea b, §2, Art. 1030 do CPC	Art.1º-A da IN do TST nº 40/2016
Art.1.030[...] I – negar seguimento: b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.	Art. 1º-A Cabe agravo interno da decisão que negar seguimento ao recurso de revista interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exarado nos regimes de julgamento de recursos repetitivos, de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência, de acordo com os arts. 988, § 5º, 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, aplicáveis ao processo do trabalho, conforme art. 896-B da CLT

Tabela produzida por este autor

A elaboração do normativo, por conseguinte, consiste na regulamentação do cabimento de agravo interno já existente no âmbito do Direito Processual Civil, adaptando-o ao contexto trabalhista. Porém, tal espelhamento guarda uma falha ou no mínimo omissão: como se daria a questão atinente ao precedente qualificado constitucional trabalhista exarado pelo Supremo Tribunal Federal? É justamente

sobre esse aspecto que esse trabalho se voltará em breve.

4.2.1 A (In) Compatibilidade do Agravo Interno Trabalhista Quanto à afetação Por Precedente Vinculante do STF

A importação de uma sistemática processual de uma ordem jurídica a outra não é nem de longe fato novo, como já abordado inclusive neste trabalho. A inspiração de práticas e técnicas jurídicas que tragam melhorias ao seu estado de coisas consignado, pela ordem jurídica destinatária, extraída da ordem paradigma, é comum e inerente a atual relação de mútua influência do pensamento do Direito no mundo pós-moderno, a exemplo da aproximação entre o *common law* e a *civil law*.

Diferentemente do que ocorre na relação entre famílias de origem romano-germânicas e anglo-saxãs, a correlação disposta na criação do agravo interno remonta a uma importação local, ocorrida dentro do próprio sistema pátrio, nesse caso, envolvendo o Direito Processual Trabalhista e o Direito Processual Civil, os quais, ao contrário dos primeiros, possuem mais pontos em comum do que discordâncias.

Sob essa perspectiva, Fredie Didier (2022) sugere que a relação entre o processo civil e o processo do trabalho é uma via de “mão de dupla”, cuja comunicação decorre de influências recíprocas, consistindo em um convívio circular. Nessa conjuntura, as conexões entre ambos devem se dar permanentemente, com o propósito de proporcionar a melhor solução ao deslinde da questão posta, na medida em que lacunas e desafios interpretativos surgirem, fomentando a interação entre as Leis trabalhistas e o Código de Processo Civil (Sento-Sè, 2024)

A dicção impressa no art. 15, do CPC, destaca a aplicabilidade supletiva de suas previsões aos regramentos trabalhistas, exegese que foi corroborada pelo Tribunal Superior do Trabalho a partir da edição da Instrução Normativa nº 39/2016, a qual expressamente indicou a possibilidade de utilização do então novo CPC. Assim, ao Direito Processual do Trabalho é facultada a aplicação de técnicas pertencentes ao Direito Processual Civil, da mesma forma, que o inverso é adequado, dada a liberdade de trânsito entre os procedimentos (Sento-Sè, 2024)

Nada obstante, essa liberdade não é absoluta, encontrando freio na existência ou não de compatibilidade entre as técnicas. É dizer que a aplicação deve

evitar a introdução de razões normativas conflitantes num mesmo diploma, devendo a internalização prezar pela harmonia das regras postas, sob o perigo de subverter a própria lógica da regra transposta. Dessa forma também prevê o art. 769, da CLT, no âmbito das normas de Direito do trabalho, quando expressamente autoriza o uso do direito comum, mas preceitua o requisito de que tal uso se faça compatível com o ecossistema das leis trabalhistas.

Na análise vertente, a importação trabalhista do agravo de interno oriundo das técnicas de admissibilidade do processo civil no âmbito do recurso extraordinário e especial, detém claro ímpeto de aproximar a doutrina de precedentes à realidade dos tribunais trabalhistas. As nuances da res. 224/2024 do TST impõem uma nítida mensagem: os temas que perceberam tratamento definitivo no âmbito do rito repetitivo pelo TST não mais poderão ser reavaliados indiscriminadamente pelo Tribunal Supremo, devendo afetar a admissibilidade do recurso de revista interposto. Mas o que falar do precedente emitido pelo STF com repercussão geral conhecida? Sobre isso nada fala o mencionado ato administrativo normativo.

No entanto, adianto que fatalmente a afetação do Recurso de Revista (RR) por precedentes qualificados constitucionais, por meio do novo procedimento, é incompatível com a essência do sistema recursal abrigado pelo processo do trabalho. A dissonância pode ser melhor entendida mediante o exame das divergências contidas no procedimento de cabimento do recurso extraordinário, sobretudo, por ser este, o meio pelo qual o caso em deslinde poderá servir a criação de um novo precedente constitucional.

O recurso extraordinário tem previsão no art. 102, III do texto constitucional, afigurando-se cabível em face de decisão em única instância ou última instância que: (a) contrariar dispositivo da Constituição, (b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, (c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição, ou (iv) lei local contestada em face de lei federal. Ou seja, é necessário que da decisão recorrida não seja mais oportuna a interposição de outro recurso, no contexto em que a decisão impugnada ofende diretamente a ordem constitucional vigente, restringindo o exame do recurso ao Supremo Tribunal Federal. A interposição deste recurso excepcional, além do esgotamento das instâncias ordinárias, também pressupõe a existência do requisito

de repercussão geral. O Recurso extraordinário é, portanto, a última *ratio* de proteção a preceito constitucional em controle difuso (Lazzarin; Alves, 2024, p. 135):

O Recurso Extraordinário é, portanto, a última *ratio* que há no que se refere a instâncias de julgamento dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, depois do caminho natural que toda ação irá percorrer até seu deslinde – proposição, saneamento, instrução, julgamento, recursos ao segundo grau, julgamento colegiado, recursos à Corte Especial (STJ, STM, TSE, TST) –, haverá o momento em que a decisão só poderá ser alterada diante da relativização constitucional de algum dos seus elementos diante do Supremo Tribunal Federal.

Na sistemática processual civilista, o exaurimento da questão constitucional pode ocorrer ainda no segundo grau, a partir da análise estabelecida pelo Tribunal Federal de Justiça ou Tribunal de Justiça respectivo. O cotejo pelo Superior Tribunal de Justiça não se constitui como requisito à interposição do recurso extraordinário, dada a estrita separação funcional ocorrida entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, com a criação deste em 1988.

Antes disso, o Supremo Tribunal Federal acumulava a missão de julgar a violação à constituição e à lei federal, o que tornava o julgamento de casos de grande relevância cada vez mais morosos. Nesse contexto, a Constituição Federal fez o aproveitamento do já existente Tribunal Federal de Recursos (TFR), transformando-o no Superior Tribunal de Justiça, como órgão jurisdicional de superposição à justiça comum estadual e federal (Greco, 2023).

Assim, o STF passou a ter atribuição de julgar o Recurso Extraordinário conforme o art.102, III, da CRFB quanto às questões atinentes à matéria constitucional e o STJ, por sua vez, recebia a competência para julgar os recursos especiais ligados à suposta violação da lei federal (art. 105, I e II, da CRFB).

Dessa forma, no regime processualista civil, os recursos especiais não se dedicam à análise de questões constitucionais, já que a sua hipótese é restrita à matéria infraconstitucional. Naquelas matérias, a competência é dada ao STF, porém, a alegação de violação constitucional deve decorrer da infringência direta, não sendo aceitos os casos em que, para fazer a análise da ofensa, o STF tenha que analisar legislação infraconstitucional (Lourenço, 2021).

A referida separação não ocorre na sistemática trabalhista, cuja dinâmica divergente expõe a desconformidade com aquele desenho produzido pelo art.1.030, I, b, 2§, do CPC, propriamente quanto à afetação dos recursos de revista pelos precedentes constitucionais.

Ao contrário do que ocorre no âmbito civil, na justiça do trabalho o recurso de revista à Corte de ápice trabalhista pode também conter em seu teor matéria constitucional, além da infraconstitucional. O TST é, por conseguinte, a última instância para julgar questões vinculadas à possível ofensa à ordem constitucional trabalhista no âmbito ordinário, de modo que o recurso precisa necessariamente passar pelo crivo da Corte trabalhista para que o cabimento do recurso extraordinário se faça presente.

Isso porque em contrapartida ao que ocorre na justiça comum, o acórdão julgado pelos regionais não constitui última instância de jurisdição em matéria constitucional trabalhista, em razão da previsão contida no art. 896-C¹⁹, da CLT. Tal dispositivo impede a utilização do Recurso Extraordinário em face do acórdão recorrido em segundo grau de jurisdição na justiça do trabalho (Miranda, 2025).

O silenciamento da res. 224/2024 do TST ao não dispor sobre a possibilidade ou não de manejo do recurso Extraordinário, ou até mesmo do cabimento do agravo interno em face das decisões proferidas em conformidade com precedentes do STF, deixa a desconformidade de sua utilização substancialmente mais firme.

Noutro sentido, em abril de 2025, o Ministro Presidente do TST editou o ofício Circular TST.CSJT.GP nº 232 destinado a todos os presidentes dos tribunais regionais, indicando orientações ao uso do novo agravo interno. Dentre elas estava a previsão do cabimento do agravo interno nas situações em que a afetação advir de precedentes constitucionais (Brasil, 2025, p. 1.035):

[...] 3. Aplica-se o art. 1º-A da IN 40 do TST quando o acórdão regional recorrido estiver em consonância com tese fixada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, conforme decorre da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 1.030, I, e 1.042, do CPC, 896-B e 896-C, § 15, da CLT, com a adaptação das normas do processo civil para sua aplicação à sistemática dos recursos de natureza extraordinária no processo do trabalho

A compreensão, porém, não nos parece adequada, em razão do art. 1.030, I e §2º, do CPC, diploma que traz sustentação à transposição da sistemática, estabelecer o cabimento do agravo interno em face de decisão denegatória de

¹⁹ Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

[...]c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

seguimento de recurso extraordinário. Nele não está se tratando do recurso de revista.

Compreender pela aceitação dispondo apenas de técnicas de interpretação, ignorando as peculiaridades do processo trabalhista, possui o condão de tornar a decisão formulada pelos regionais em decisão de última instância, podendo gerar uma dissonância de entendimentos sobre a mesma matéria constitucional por diferentes tribunais regionais. Essa pelo menos tem sido a compreensão aplicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, reiterada em julgamentos aos agravo internos envolvendo matéria constitucional (processo nº Ag-0020630-23.2022.5.04.0373; processo nº Ag-0020596-42.2023.5.04.0202), a exemplo do processo nº Ag-0020151-54.2024.5.04.0019, onde a corte regional consignou o seguinte (Brasil, 2025):

[...] Assim, o art. 1º-A da IN TST 40/2016 deve ser lido à luz dos seus fundamentos legais expressamente assumidos. E, nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC, o agravo interno é cabível quando a decisão de admissibilidade do recurso de revista nega seguimento com fundamento em precedente qualificado, a despeito da ambiguidade semântica do caput do art. 1º-A da IN TST 40/2016. Vale dizer, ainda que o acórdão esteja em conformidade com precedente qualificado do TST, o agravo interno somente será cabível se essa conformidade for o fundamento do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. E, de modo inverso, se o fundamento para a decisão de admissibilidade for outro, que não precedente qualificado do TST, o agravo interno não será cabível, ainda que a matéria de fundo seja objeto de precedente qualificado. (TRT-4, Ag 0020151-54.2024.5.04.0019, Rel. Des. Alexandre Corrêa da Cruz, j. 20 ago. 2025).

Desse modo, em nosso sentir, a aplicabilidade deve ser afastada, ainda que a eventual superação da tese constitucional não possa ser feita pelo tribunal que receberá o recurso de revista. Nesse aspecto, divergimos da compreensão trazida pelo autor Cesar Zucatti Pritsch (2025, p. 514), cuja aplicabilidade defende, “já que não faria sentido submeter ao TST recurso ao qual não terá poderes para dar provimento, considerando que a decisão recorrida já se encontra conforme precedente vinculante”. A discordância quanto ao fundamento decorre da compreensão de que todo exame de admissibilidade produzido pelo Presidente ou vice-presidente do tribunal de origem resulta, de algum modo, em exame de mérito (Presgrave; Alencar, 2021). Logo, em se tratando de questão constitucional é necessário o exame pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, a incompatibilidade sistemática exsurge também da inviabilidade recursal trazida pelo procedimento, nos termos do art. 1-A, 3§ (parte final) e §4º a IN

do TST nº 40/2016 (introduzido pela res. 224/2024). Acerca do tema os Presidentes do STF e do TST, Ministro Luís Roberto Barroso e Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, respectivamente, assinaram o ofício nº 2876991/GPR, dirigido a todos os presidentes dos regionais, reafirmando o não cabimento do Recurso Extraordinário no regramento do novo agravo interno:

É certo que o inciso III do art. 102 da Constituição afirma o cabimento de recurso extraordinário de causas decididas em única ou última instância. Ocorre que o Tribunal Regional, no sistema recursal da Justiça do Trabalho, não é última instância decisória. Isso porque os órgãos de admissibilidade recursal dos Tribunais Regionais, ao aplicarem as orientações de precedentes vinculantes, atuam por delegação dos tribunais superiores. É dizer: no lugar do envio do processo ao tribunal competente para o exame do recurso, aplica-se a decisão vinculante do tribunal superior.

Ao orientar os tribunais regionais acerca da inviabilidade do confronto da decisão do tribunal de origem pelo Recurso Extraordinário, em sede de agravo interno, os Ministros reforçam a compreensão de que tal sistemática não se aplica à afetação de recursos de revista por teses vinculantes constitucionais, haja vista que ao julgar o agravo interposto, o regional deve pôr fim à lide. Havendo decisão colegiada sobre a matéria e não sendo esta a última instância decisória, tem-se que a técnica do novo agravo interno não se aplica à negativa de seguimento exarada por decisão em conformidade com precedente constitucional com repercussão geral reconhecida, uma vez que, para eventual *overruling* ou *distinguishing*, far-se-ia necessária a possibilidade de interposição de recurso extraordinário.

Por conseguinte, enxergamos a subsistência de relevantes aspectos de divergências na possibilidade de aplicação do agravo interno transposto à realidade trabalhista, consubstanciado especificamente na afetação do recurso de revista por teses com repercussão geral reconhecida. Ora por expressivas dissonâncias entre objeto do recurso de revista e do recurso especial, de modo que somente aquele permite a ventilação de matérias constitucionais, estando o recorrente obrigado a percorrer o Tribunal Superior do Trabalho para interposição do RE. Ora pela sistemática do agravo interno trabalhista não permitir a interposição do RE, ainda que a decisão do regional ponha fim à lide, uma vez que ela não é considerada de última instância. De todo modo, a incompatibilidade sistêmica nos parece proeminente.

4.2.2 A Res. nº224/2024 e A Lacuna Normativa Aparente

A análise complementar do tema também compreende a competência dos tribunais para criação de normas, como as resoluções administrativas nº 223/2024 e 224/2024, ambas do TST. Aqui, o enfoque passará pela competência do TST para transposição da afetação do Recurso de Revista por precedentes qualificados constitucionais, conforme o art.1.030, I, b, §2º, do CPC.

A competência para disposição de diretrizes processuais pelos tribunais é tema alvo de constantes debates pela doutrina e jurisprudência, que enunciam a complexidade da questão, sobretudo acerca da elaboração e força normativa dos regimentos internos perante à prescrição dos arts. 22, I, e 24, XI, da CRFB/88, os quais estabelecem que a competência para produção de regras processuais é privativa da união.

Considerando o mais alto diploma normativo brasileiro, a Constituição Federal/1988, de fato, as diretrizes processuais trabalhistas são de competência somente da União Federal, ente legítimo para tanto, coibindo-se a tentativa de invasão de competência pelos estados e municípios. Essa posição foi inclusive firmada no julgamento da ADI 2699, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, que estabeleceu o seguinte:

[...] nesse tema, que compreende a disciplina dos recursos em geral, somente a União Federal – considerado o sistema de poderes enumerados e de repartição constitucional de competências legislativas – possui atribuição para legitimamente estabelecer, em caráter de absoluta privatividade (CF, art. 22, I), a regulação normativa a propósito de referida matéria” (Brasil, STF, ADI 2699, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJE 10 jun. 2015).

A previsão legislativa e jurisprudencial sobre a matéria, no entanto, não impede que os Tribunais possam criar diretrizes acerca de seu funcionamento jurisdicional ou regras processuais de competência da corte, por intermédio do regimento interno, contanto que respeitem as garantias fundamentais constitucionais e demais regras processuais (Oliveira, 2020). A possibilidade decorre da interpretação do art. 96, I, “a”, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de que os tribunais possam “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (Brasil, 1988).

Por esse ângulo, o autor Paulo Mendes de Oliveira (2020) explica que a atribuição dada aos tribunais, no âmbito de produção normativa de seus regimentos, compreende uma interpretação conjunta dos art. 22, I, e 24, XI, e 96, I, “a”, todos da CRFB/88. É dizer que o art. 22, I, e 24 da CRFB impede o exercício da competência legislativa processual pelos demais entes da federação, mas não afasta a existência de outras fontes normativas.

Neste contexto, Oliveira (2020) elenca três hipóteses em que a regulação de disposições pelo regimento interno é possível, quais sejam: (i) na hipótese em que a própria lei determina a delegação do regramento aos regimentos internos; (ii) na hipótese em que o regramento contido no regimento interno decorra de precedente judicial; ou (iii) na hipótese em que houver omissão legislativa importante de temas que se refiram ao funcionamento da jurisdição do Tribunal.

Quanto à produção de resoluções administrativas, o autor leciona que estes atos correspondem ao desiderato de complementação das diretrizes dispostas nos regimentos internos pelos tribunais, a fim de dar publicidade às deliberações ou mesmo para colmatar omissões nos seus regimentos. Ou seja, a elaboração desses atos normativos administrativos condiz e decorre também da previsão proclamada no art. 96, I, “a”, da Carta Magna.

Na espécie, a resolução administrativa nº224/2024 do TST busca transpor uma sistemática já prevista em lei federal ao processo trabalhista. Dessa forma, não há invasão de competência, uma vez que o Tribunal não pode legislar sobre o Direito Processual do Trabalho. O que existe é o reconhecimento explícito da aplicabilidade da sistemática contida no art. 1.030 do código de processo civil, que fortalece a cultura dos precedentes qualificados na estrutura do Recurso Extraordinário e Especial. Este é inclusive um dos motivos dispostos na publicação da instrução:

[...] considerando a necessidade de resolver a controvérsia existente em torno da aplicação, ao processo do trabalho, do regramento previsto no Código de Processo Civil quanto ao recurso cabível da decisão de inadmissibilidade do recurso de revista que adota como fundamento a aplicação de tese firmada nos incidentes destinados à formação de precedentes obrigatórios pelo Tribunal Superior do Trabalho[...]

Em vista disso, o trabalho normativo exercido pelo TST se encaixa naquela hipótese da elaboração normativa com o fito no preenchimento da lacuna

normativa, de modo que objetiva complementar a legislação trabalhista, esclarecendo a dúvida relacionada à aplicação ou não do regramento assentado no CPC, nos termos do art. 15, do CPC e art. 769, da CLT. A hipótese também se amolda à necessidade de que a resolução seja reflexo da vontade do plenário do tribunal, o que se apresenta um ato do TST em si, haja vista que na prática o normativo dá publicidade à deliberação ocorrida no plenário da Corte.

Importa dizer que esta forma de preenchimento de lacunas por tais regramentos faz-se justificável com base no potencial de afastamento de óbices ao pleno funcionamento institucional e, ao fim, no ganho de uniformidade e segurança jurídica atribuído a seu uso. Logo, não resta espaço para que a eventual produção normativa guarde ou crie alguma insegurança jurídica aos litigantes (Oliveira (2020). E, nesse ponto, a res. nº 224 do TST peca ao não esclarecer o cabimento ou não do agravo interno contra a decisão monocrática que negar seguimento ao RR com base em tese vinculante do STF.

No entanto, no espelhamento do regramento ligado ao cabimento de agravo interno em relação à afetação de precedentes, observa-se que o Tribunal não mais poderia regulamentar, por meio de uma resolução administrativa, o cabimento ou não do agravo interno em face decisões em conformidade com tese constitucional, em consequência da aparente incompatibilidade sistemática analisada no tópico anterior. O impedimento decorre justamente do risco de se criar uma antinomia entre o novo regramento e a disposição do art. 896, “c”, da CLT, em conjunto com o art. 102, III, da CRFB, resultando sempre na sobreposição da lei federal.

Como dito anteriormente, a produção de diretrizes processuais pelos regimentos internos (e resoluções administrativos) deve ser constituída em harmonia com a lei, mormente aquelas que guardam normas processuais, uma vez que, em caso de antinomia, a lei em sentido estrito prevalecerá (Oliveira, 2020).

Por essa razão, entendemos que qualquer complementação nesse sentido, implica numa necessidade de mudança legislativa, mediante a alteração do regramento trabalhista por Lei Federal, não dispondo de tal competência o Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de ofensa à constituição e às garantias fundamentais relacionadas ao devido processo.

4.2.3 A Res. nº224/2024 e os Possíveis Problemas

A confluência procedimental por entre dois sistemas contribui para melhoria e o encontro de caminhos que outrora não eram vistos, mas que no campo vizinho já eram amplamente utilizados. O intercâmbio de institutos no mundo jurídico mais do que natural, é incentivado na contemporaneidade, considerando a necessidade do recobrimento de regiões consideradas enfermas em cada ordem jurídica. Foi assim na importação da cultura dos precedentes no ordenamento pátrio e como visto, aparenta ocorrer na transposição do regramento do agravo interno cível à seara trabalhista.

Porém, assim também como restou feita a ressalva em relação a preocupação com as particularidades de cada sistemática no âmbito da importação dos precedentes, importa fazê-la neste contexto. É que a importação de construções jurídicas deve, necessariamente, observar as singularidades do sistema recebedor, sob pena de deturpar o sentido próprio do instituto transposto (Barreiros, 2015). Isto é dizer que de mesmo modo que no manejo de precedentes não é devido a internalização em separado do cenário a qual será aplicado (Barreiros, 2015), não é razoável que o transporte da afetação de recursos de natureza extraordinária do processo civil aconteça ao processo do trabalho, sem a consideração de todas as propriedades do último.

Aliás a interconexão dos assuntos, por óbvio, nos traz uma compreensão conveniente dos possíveis problemas trazidos pela implementação do novo agravo no contexto trabalhista. Afinal, a impressão do regramento que busca frear a subida de novos agravos à Corte Suprema, visa justamente o uso de precedentes enquanto meio de diminuição do abarrotamento de processos nos Tribunais Supremo, para que, ao fim, sirva a construção de novos precedentes. A importação do regramento do agravo interno no âmbito do recurso extraordinário tem como finalidade última a instalação da racionalidade e segurança jurídica nas decisões.

No entanto, o maior risco da proposição do novo regramento perpassa pela possibilidade de que sua instauração traga alguma instabilidade entre os tribunais regionais do trabalho acerca de uma mesma matéria, sobretudo no cenário onde o filtro recursal decorre da aplicação de tese vinculante do Supremo Tribunal Federal. O efeito reverso ao desejado na criação da normativa, decorre da lacuna

normativa acima enfrentada, assim como da incompatibilidade sistemática, ambos no que concernem a afetação por precedentes constitucionais.

Um indício de tal apontamento pode ser constatado na divergência apresentada entre dois regionais do trabalho sobre o cabimento do novo agravo interno perante a decisão monocrática baseada em tese constitucional, a exemplo dos entendimentos divorciados entre o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região e o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região. O TRT-6º, nos autos do processo nº Ag 0000187-37.2024.5.06.0143, sob relatoria do Des. Paulo Alcântara, compreendeu pelo cabimento da medida, ainda que não tenha lidado frontalmente com a questão no caso. O TRT-4º região, por sua vez, nos autos do processo nº Ag 0020596-42.2023.5.04.0202, sob relatoria do Des. Alexandre Corrêa, interpretou pelo não cabimento do mencionado recurso diante da hipótese. Em quadro representativo, vê-se que o TRT-6º seguiu a orientação do ofício nº 232 do TST:

TRT-6º - 0000187-37.2024.5.06.0143	TRT-4º - 0020596-42.2023.5.04.0202
[...]Também se aplica o art. 1º-A, da Instrução Normativa n. 40, do TST quando o acórdão regional objeto da impugnação estiver em consonância com tese fixada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade, conforme se extrai da interpretação sistemática e teleológica dos arts. 1.030, I e 1.042, do CPC, bem como dos arts. 896-B e 896-C, § 15, da CLT.	Nos termos do art. 1.030, I e § 2º, do CPC - o qual representa o fundamento legal que confere tanto legitimidade como limites à Resolução TST n. 224/2024 - o agravo interno seria cabível quando a tese firmada em repercussão geral fundamentar a negativa de seguimento de recurso extraordinário (e não de revista), cuja admissibilidade prévia é examinada pelo TST, e não por este Regional. Sendo irrecorrível a decisão do agravo interno (art. 1º-A, § 3º, da IN n. 40/2016, do TST), admitir o seu cabimento quando o recurso de revista for denegado com base em repercussão geral não apenas representaria hipótese praeter legem, de questionável fundamento legal, como também atribuiria aos Regionais a competência para interpretar, em última instância, a hipótese

Por essa ótica, observa-se que se já há dúvidas quanto à aplicação ou não do regramento no cenário de afetação por precedentes qualificados constitucionais, fatalmente, a partir de uma aplicação assistemática do agravo interno contra decisões monocráticas em conformidade com as teses do STF, poder-se-ia haver ainda maiores inseguranças no que concerne ao exame de mérito da tese constitucional em si, entre os regionais, de modo a deturpar a própria finalidade da importação.

A divergência, conforme vista acima, não apenas se afigura enquanto indicativo da controvérsia jurisprudencial em segundo grau, mas representa a probabilidade de que o acesso à instância extraordinária seja injustamente obstado. Isto porque as regras trazidas à realidade trabalhista não permitem que sobre a mesma matéria seja interposto o agravo de instrumento e o agravo interno.

Assim, o cenário de insegurança jurisprudencial acerca do cabimento adequado poderia fazer com que à interposição de agravo instrumento contra à afetação do RR por precedente constitucional pudesse gerar o não cabimento do recurso e a perda da análise do mérito no TRT-6º e à remessa ao TST por parte do TRT-4º e vice-versa. A divergência causaria no recorrente não somente grande dúvida sobre o movimento a ser tomado, mas seria capaz de suprimir indevidamente o exame de uma matéria constitucional.

Além disso, não se pode olvidar que, a aplicação do Agravo interno sobre a denegação do RR motivada por precedentes constitucionais, sem que haja alteração legislativa, desconsidera conflitos hermenêuticos que se sucedem entre o STF e o TST, a exemplo do tema 725 (terceirização e divisão do trabalho), ou nas consequentes complementações feitas pelo STF em temas de natureza trabalhista com tese fixada, como no caso do Tema 1118 (responsabilização subsidiária do Poder Público).

Portanto, os efeitos colaterais negativos da importação do novo agravo interno, resultam da não consideração dos pormenores do sistema recursal trabalhista, bem como de sua sistematização parcial.

4.3 A ABSTRAÇÃO DECISIONAL E O PERIGO DA APLICAÇÃO INDISCRIMINADA DOS PRECEDENTES

Como visto, as profundas mudanças no sistema processual trabalhistas encabeçadas pelo Superior Tribunal do Trabalho eram necessárias e decorriam da priorização impositiva de um sistema de maior racionalidade jurídica como ferramenta de resolução à insustentabilidade numérica e lógica empreendida até aquele momento. Pela sobrevivência do sistema recursal trabalhista, a instalação de um modelo de aplicação de precedentes na justiça do trabalho se fazia indeclinável.

Nesse caminho, o TST inaugurou algumas medidas de intensa mudança na forma de julgamento por seus membros, modificando, de maneira insofismável o paradigma funcional da Corte. Se anteriormente a Corte de vértice vestia a roupa destinada a uma espécie de terceira instância, agora, o ímpeto era de se transformar em uma Corte de Precedentes.

No entanto, o anseio pela aceleração da implementação de um sistema mais eficaz fez a Corte avançar em uma corrida, aparentemente, rápida em demasia, dada a velocidade e a forma com que as teses vinculantes têm sido firmadas, em contrapartida ao passado. Enquanto até 2024, a Corte havia estatuído 20 temas, apenas no primeiro semestre de 2025, foram firmados ou reafirmados mais 109 novos temas vinculantes, volume que desperta preocupação acerca da formação de teses de caráter geral e abstrato, com teor constituído por termos indeterminados ou pouco claros (Farjalla; Novellino, 2025).

O conteúdo sintetizado das teses vinculantes é compreensível, na medida em que se dedica a resumir a interpretação normativa exarada, que remonta a uma herança luso-brasileira (Pritsch, 2025). Contudo, a sintetização não deve significar risco de dubiedades ou de delegação completa da função uniformizadora da Corte Suprema às instâncias de origem, que se dedicarão à aplicação do precedente.

Sobre a formulação de teses, é sabido que o TST tem se dedicado a transformar textos de antigas súmulas em novos temas, porém, a formação de precedentes, nesse sentido, pode estar fadada à abstrativização. Como representativo, tem-se o tema nº 245 recentemente firmada pelo TST que estabelece: “O trabalhador rural que realiza atividades em pé ou com sobrecarga muscular estática ou dinâmica tem direito a pausas de 10min a cada 90min de trabalho, conforme previsto na NR-31 do MTE e art. 72 da CLT.”(Brasil, 2025). Nessa esteira, o conteúdo apresenta poucas circunstâncias concretas fáticas, deixando aos juízes de origem a função de determinar o que seria a “sobrecarga muscular estática ou dinâmica”.

Por óbvio que não se pode pensar que em uma escolha representativa de caso, de onde se extrai o precedente, o Tribunal preveja todas as variáveis de um caso concreto (Pritsch, 2025). Mas é necessário que não se faça das teses vinculantes uma caixa adaptável, cuja aplicação se realiza sobre qualquer delimitação estrutural encontrada no caso em análise.

Desse modo, compreende-se que o precedente não pode ser utilizado como se lei fosse, tampouco pouco pode ser enxergado como se fosse solução automática para a questão em deslinde.

Neste contexto, a indiscriminada aplicação deve ser coibida de modo conjunto, para que não se transfira a confiança absoluta anteriormente depositava na Lei aos Tribunais Supremos, movendo a crença fiel da “boca-fria-da-lei” à “juiz-boca-fria-da-súmula ou ainda juiz-boca-fria-de-qualquer-provimento-vinculante-dos-tribunais-superiores”, termos utilizados por Abboud (Abboud, p. 403, 2016).

Destarte, a interpretação do precedente deve ser feita com zelo pelos tribunais de origem, evitando que a finalidade dele seja deturpada ante a aplicação indistinta. Nada obstante, o Tribunal Supremo trabalhista também deve observar, na criação de seus precedentes, a existência do claro ganho hermenêutico, valorizando as circunstâncias de fato analisadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por escopo principal o tratamento da questão relacionada à possibilidade ou não de aplicação do novo agravo interno, inaugurado na justiça do trabalho pela resolução nº 224/2024 do TST, nas hipóteses em que o acórdão monocrático de admissibilidade estiver baseado em precedentes qualificados constitucionais. Tal objetivo foi alcançado dentro das limitações constantes no tempo presente.

No decorrer do estudo, compreendeu-se que a criação do novo agravo interno, por intermédio da resolução acima numerada, representou um espelhamento do atual regramento constituído ao agravo em recurso especial e extraordinário, na processualística civil.

Em que pese a justa pretensão, observou-se que a transposição do instituto não fora feita em completitude, de tal modo que deixou de tratar sobre a problemática do agravo interno contra a afetação de tese com repercussão geral conhecida, cedendo espaço à possíveis entendimentos que desconsideram as particularidades do Direito Processual Trabalhista, o que, ao fim, pode ser capaz de desvirtuar o instituto espelhado.

Sob outra perspectiva, a análise revelou a inaplicabilidade do denominado novo agravo interno trabalhista em sede de impugnação de decisão que deixou de dar seguimento à Recurso de Revista pela afetação de precedente constitucional, em razão da previsão contida no art. 896, C, da CLT, o qual estabelece a competência do Tribunal Superior do Trabalho para tratar temáticas constitucionais, associado ao art. 102, III, da CRFB.

Logo, seja pela necessidade de elevação da questão constitucional ao TST para o atendimento do pressuposto de admissibilidade do Recurso Extraordinário, seja pela impossibilidade trazida pelo próprio instituto de interposição do Recurso Extraordinário em face da decisão do agravo interno, entende-se que o regramento não pode ser utilizado nesta ocasião, isto é, sem que ocorra uma mudança por meio de Lei Federal.

Os levantamentos ao longo do trabalho também revelaram que o silêncio quanto à regulação expressa do novo agravo trabalhista sobre a afetação do RR por intermédio de precedentes constitucionais tem o condão de trazer dúvidas sobre a

própria aplicação da nova sistemática importada entre regionais trabalhistas, fomentando o óbice injusto ao acesso à instância extraordinária.

Para chegar ao resultado pretendido, a pesquisa perpassou por temas correlatos, que demonstraram a natureza da medida implementada no TST. Neste íterim, identificou as razões fundamentais que dão azo à insustentabilidade numérica e funcional no âmbito da Corte Suprema Trabalhista, ressaltando à crise de identidade desempenhada pelo TST enquanto Corte de vértice.

Constatou-se que o TST não mais deveria se portar como uma espécie de terceira instância, reavaliando caso a caso a admissibilidade de matérias já sedimentadas por ele próprio e de recursos também já triados pelo Tribunal de origem, devendo se vestir como uma verdadeira Corte de precedentes.

Com base nesse desiderato, os precedentes qualificados foram escolhidos para trazer a igualdade, estabilidade jurídica, e enquanto meio de escoamento processual, para devolver e restringir, à Corte suprema, o julgamento de casos que possuam algum fator determinante de distinção ou de superação do tema firmado, servindo, ao fim, para criação de novos precedentes.

Considerando o ímpeto de se tornar uma Corte cumpridora de seu papel constitucional destinado à dar unidade ao Direito, verificou-se que o TST implementou três mudanças fundamentais que mudaram o panorama de sua atuação, quais sejam: a) concentração laboral no papel de admissibilidade de recursos pela Presidência; b) nacionalização de decisões nos julgamentos em IRDR e IAC, pelos regionais; c) constituição de uma nova sistemática de afetação de precedentes na admissibilidade do recurso de revista com a criação do novo agravo interno trabalhista. Este último pela Res. 224/2024 do TST, como mais pertinente mudança.

Com base em tais constatações, foi estabelecida a impossibilidade de que a regulação do cabimento do agravo interno perante decisão que tenha por base tese vinculante do STF se faça mediante nova resolução administrativa ou complementação da Res. 224/2024 do TST, dada as divergências específicas inseridas no processo do trabalho quanto ao trâmite de temas de natureza constitucional.

Foi possível, desta feita, consignar preocupações relacionadas à aceleração substancial do TST à cultura dos precedentes, considerando a necessidade de que tal aproximação decorra tanto de um construção atenta às

circunstâncias fáticas quanto à aplicação pormenorizada dos limites específicos determinados pelo precedente paradigma.

Assim, espera-se que o trabalho contribua para o debate e aperfeiçoamento dos regramentos recentemente criados no âmbito da justiça do trabalho, servindo também à melhor compreensão dos pontos críticos de melhoria.

Ante o pequeno período de vigência até a conclusão do presente trabalho, bem como dos poucos trabalhos que versam sobre as mudanças acampadas pelo TST, deseja-se que o presente estudo auxilie em futuras construções acadêmicas e institucionais que procurem aperfeiçoar o uso dos precedentes no Direito Processual trabalhista.

Ademais, não se pode olvidar que a novidade da temática trouxe alguns desafios ligados também à escassez de um vasto estudo sobre os regramentos mencionados neste trabalho, além de uma carência do acesso às estatísticas mais conclusivas sobre os efeitos práticos das medidas empregadas na mudança de paradigma funcional da Corte Suprema trabalhista.

Tais óbices, talvez não mais subsistam em breve, de modo que recomenda-se que posteriores trabalhos possam avaliar o alcance objetivo das alterações procedimentais enunciadas pelo Superior Tribunal do Trabalho, destacando a existência da diminuição ou transposição numérica do quantitativo dos processos à outra instância de jurisdição.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do stare decisis ao precedente brasileiro: os fatores histórico, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.). *Grandes temas do novo CPC*. v. 3: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 399-407.

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. A vinculatividade dos precedentes e o ativismo judicial – paradoxo apenas aparente. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.). *Grandes temas do novo CPC*. v. 3: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 263-274.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. *Revista Populus*, Salvador, n. 1, p. 307-327, set. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1º set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo nº 0020151-54.2024.5.04.0019. Relatora: Maria Helena Mallmann. Porto Alegre, 12 ago. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/0020151-54.2024.5.04.0019>. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo Interno nº 0020596-42.2023.5.04.0202. Relator: Alexandre Corrêa da Cruz. Porto Alegre, 18

ago. 2025. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/4536492683/inteiro-teor-4536492686>
 . Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Agravo Interno nº 0020630-23.2022.5.04.0373. Relator: Alexandre Corrêa da Cruz. Porto Alegre, 10 jul. 2025. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/4283899781/inteiro-teor-4283899784>
 . Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista nº 0000187-37.2024.5.06.0143. Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo. Recife, 15 jul. 2025. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/0000187-37.2024.5.06.0143>. Acesso em: 30 set. 2025.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. A dificuldade de se criar uma cultura argumentativa do precedente judicial e o desafio do Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.). *Grandes temas do novo CPC*. v. 3: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 275-284.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.). *Grandes temas do novo CPC*. v. 3: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 335-356.

CARDOSO, Elisa de Oliveira. Vinculação a precedentes jusfundamentais: estudo sobre a aplicação da teoria dos precedentes no direito processual constitucional brasileiro. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

DICIO. Precedente. *Dicionário Online de Português*. Disponível em:
<https://www.dicio.com.br/precedente/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *O julgamento dos recursos no CPC/2015*. Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. Vol. 2. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FEITOSA, Adenauer Goês de; PINTO, André Luiz; SEIXAS, Gustavo. Precedentes e jurisdição constitucional no novo Código de Processo Civil. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 7, p. 1-25, jul./dez. 2016.

FRANCO, Marcelo Veiga. A teoria dos precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.). *Grandes temas do novo CPC*. v. 3: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 521-534.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JAHN, Ricardo; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. A problemática do aumento da litigiosidade no Poder Judiciário Trabalhista: possíveis causas e ações de contenção a partir do múltiplo olhar dos atores sociais envolvidos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, v. 20, n. 29, p. 245-273, 2017.

JUVENTINO, José Ricardo. Sistema common law e civil law: aproximação e segurança jurídica. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, Nova Lima, v. 23, n. 1, p. 181-203, jan./jun. 2016.

LAZZARIN, Helena K.; ALVES, Matheus B. Tensões hermenêuticas entre a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 90, n. 4, p. 130-141, out./dez. 2024.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. O novo Código de Processo Civil e a sistematização em rede dos precedentes judiciais. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.). *Grandes temas do novo CPC*. v. 3: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 147-175.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 4. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. 1 ePUB (416 p.). ISBN 978-65-6120-121-6.

LOURENÇO, Aroldo. *Processo civil: sistematizado*. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

MACÊDO, Lucas Buril de. A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro: do Anteprojeto ao Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; MACÊDO, Lucas Buril de (coord.). *Grandes temas do novo CPC*. v. 3: Precedentes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 141-145.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Curso de processo civil: teoria do processo civil*. Vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no Direito Brasileiro: um estudo comparado. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 12, n. 2, p. 264-286, 2015.

MENDES, Paulo. *O poder normativo dos tribunais*. São Paulo: LTr, 2019.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes superiores e cortes supremas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIGALHAS. O recurso extraordinário e o novo recurso de revista. *Migalhas, De Peso*, 2024?. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/423468/o-recurso-extraordinario-e-o-novo-recurso-de-revista>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MIGALHAS. Precedentes na Justiça do Trabalho: cautela na sua estruturação. *Migalhas, De Peso*, 2024?. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/434144/precedentes-na-justica-do-trabalho-cautela-na-sua-estruturacao>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MIGALHAS. Passo a passo: Barroso e Dino dizem que no Brasil as decisões devem explicar os fundamentos. *YouTube*, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vqGUZu4DDUk>. Acesso em: 20 set. 2025.

MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microssistema processual trabalhista individual. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 81, n. 3, p. 19-36, jul./set. 2015.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O sistema de precedentes na Justiça do Trabalho: particularidades do recurso de revista. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, São Paulo, v. 5, n. 14, p. 215-240, 2024.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; CORDEIRO, Luis Phillipe de Campos. Processo e progresso: os precedentes vinculantes nas tradições da civil law e da common law. *Revista Eletrônica de Direito Processual — REDP*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 43-65, jul./dez. 2016. e-ISSN 2525-9814.

PRESGRAVE, Ana Beatriz Ferreira Rebello; ALENCAR, João Victor Gomes Bezerra. Os impactos da fundamentação de admissibilidade recursal na funcionalidade sistêmica do agravo interno e do agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. *Revista Eletrônica de Direito Processual — REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 2, p. 45-70, maio/ago. 2021. ISSN 1982-7636.

PIMENTA, José Roberto Freire. O sistema dos precedentes judiciais obrigatórios e o microssistema de litigiosidade repetitiva no processo do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 82, n. 2, p. 176-216, abr./jun. 2016.

PRITSCH, Cesar Zucatti. *O TST enquanto corte de precedentes: paradigmas de cortes supremas e o Tribunal Superior do Trabalho*. 2. ed. Leme, SP: Mizuno, 2025.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Stare decisis horizontal: coerência e estabilidade nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo, v. 85, n. 10, p. 1222-1235, out. 2021.

RAMOS, Jorge Orlando Sereno. O processo do trabalho pelas lentes do STF e do novo sistema de precedentes. *Revista da ENAMAT*, Brasília, n. 2, p. 65-92, 2021.

RODRIGUES, Geisa de Assis; CUNHA, Leonardo Carneiro da; LEONEL, Ricardo de Barros (orgs.). *Processo e progresso: os precedentes vinculantes nas tradições da common law e civil law*. Salvador: JusPodivm, 2015.

SANTOS, José Carlos Francisco. Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da informação. *Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania — IDCC*, Londrina, v. 7, n. 2, e062, jul./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.48159/revistadoidec.v7n2.e062>.

SENTO-SÉ, Jairo Ramos Coelho Lins de Albuquerque. Diálogo entre Direito Processual Civil e Direito Processual do Trabalho: impactos recíprocos e via de mão dupla. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 17, n. 12, p. 1-21, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Entender Direito: ministros discutem precedentes qualificados. *Programa Entender Direito*, 11 jul. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11072022-Entender-Direito-ministros-discutem-precedentes-qualificados.aspx>. Acesso em: 20 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Revista de Estudos Institucionais*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RelEst/issue/archive>. Acesso em: 15 ago. 2025.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, p. 1-18, 2014.

THAMAY, Rennan; JUNIOR, Vanderlei Garcia; FROTA JR., Clóvis Smith. *Precedentes judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Movimentação Processual do TST*. Brasília: TST, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2022.pdf/38a3f305-4add-2855-86bd-1085d371ecfd?t=1663597672549>. Acesso em: 12 ago. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). *Movimentação Processual do TST*. Brasília: TST, 2024. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/24361510/MP+2024.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2025.